



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 334/2023

Ponte Nova, 03 de julho de 2023.

Exmo. Sr.
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Assunto: Serviços de Cemitério.

Referência: Ofício 0382/2023/SAPL/DG requerimento 125/2023 protocolada sob nº736/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício supra relacionado, informamos que o Município já procedeu a instauração de sindicância administrativa para fins de analisar e certificar a atual situação dos cemitérios existentes no Município.

Quanto ao quesito I, informamos que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Ponte Nova, duas demandas Judiciais, processos nºs: 5004407-81.2021.8.13.0521 e 5009143-11.2022.8.13.0521 (cópias em anexo), sendo a primeira referente a Cumprimento de Sentença de acordo firmado em Ação Civil Pública, na qual o Município está recebendo em doação o cemitério de Palmeiras, entretanto, ainda há ajustes para fins de regularização de tal transmissão; Já a segunda se refere a Ação de Obrigação de Fazer interposta pelo Município em face da M.A.C Funerária, visando a realização de obras de infraestrutura e drenagem em virtude do desmoronamento de gavetas, ambas ainda em trâmite processual, podendo ser consultadas por meio até mesmo de consulta pública.

Quanto ao quesito II, após a instauração da sindicância, o Município já está notificando os proprietários dos cemitérios para fins de sanar as irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância ou, se manifestarem quanto a possibilidade de cessão e/ou doação do bem ao Município para fins de terceirização do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao item III, as taxas e/ou preços públicos vigentes são aquelas estabelecidas na Lei 3.487/2010, atualizada pelo Decreto Municipal nº 13.065/2023, fixada hoje a taxa de sepultamento em R\$ 106,82 (cento e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme cópia em anexo .

Quanto ao item IV, informamos que, não obstante tal problema já tenha sido discutido em gestões anteriores, não foram encontrados nos arquivos municipais Termos de Ajustamento de Conduta ou outros instrumentos similares que afetam os serviços de funerária, sendo que a discussão se ateve à seara judicial até o presente momento.

Registra-se, inclusive que atualmente o Município não possui Cemitério e que os serviços sociais são prestados pelas funerárias detentoras dos serviços, inexistindo, inclusive o cargo de coveiro na estrutura administrativa do Município, razão pela qual se torna necessário o debate sobre o tema a cooperação desta Casa Legislativa visando a resolução do problema.

Por fim, quanto ao quesito V, conforme já informado anteriormente, o Município já iniciou estudos e reuniões com as funerárias e as detentoras dos serviços de cemitério para fins de estudar a exploração do serviço, após o recebimento do cemitério de Palmeiras, com a concessão do título de propriedade ao Ente Municipal, assim como para iniciarem as devidas adequações das irregularidades apontadas no relatório da Comissão de Sindicância e às determinações da Lei Municipal nº 3.487/2010.

Neste contexto, a realização dos serviços sociais de sepultamento, atualmente são realizados com fulcro na Lei 3.487/2010, sendo realizado nos cemitérios existentes no Município mediante o pagamento da taxa e nos casos dos sepultamento sociais, de forma gratuita pelas concessionárias dos serviços.

Assim, sem mais para o momento, sempre dentro do espírito de cooperação e interesse comum, renovamos os votos de elevada estima consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos à esta Casa Legislativa, inclusive quanto a sugestões de regularização do serviço tão essencial à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Atenciosamente,

Ponte Nova, 03 de julho de 2023.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 837/2023
Data: 04/07/2023 - Horário: 15:04
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



RELATÓRIO FINAL

Comissão Processante instituída pela Portaria nº 001/2021

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

A Comissão Processante para apurar eventuais irregularidades envolvendo os cemitérios existentes na cidade e, por conseguinte, violação às normas vigentes, vem apresentar o respectivo RELATÓRIO FINAL dos trabalhos, conforme abaixo discriminado:

1) DOS ATOS REALIZADOS

- Termo de abertura (p. 02).
- Portaria n.º 001/2021 (p. 03).
- Juntada da Lei Municipal n.º 3.238/2008, que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município, dentre os quais o auxílio funeral, na "Seção I" (p. 4-11).
- Juntada da Lei Municipal n.º 3.487/2010, que disciplina exploração de serviços funerários e de cemitério, nos termos do art. 10, I e XXVIII da Lei Orgânica Municipal, institui a taxa de sepultamento e dá outras providências (p. 12-16).
- Vistoria no Cemitério do Pontal (p. 17-23).
- Vistoria no Cemitério do Chopotó (p. 24-32).
- Vistoria no Cemitério do Cedro (p. 33-44).
- Vistoria no Cemitério Mirante da Paz (p. 45-49).
- Vistoria no Cemitério de Três Tiros (p. 50-55).
- Vistoria no Cemitério do Vau-Açu (p. 56-65).
- Vistoria no Cemitério de Palmeiras (p. 66-74).
- Vistoria no Cemitério do Centro (p. 75-90).
- Relatório de vistoria técnica do Pontal (p. 91-94).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Chopotó (p. 95-99).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Cedro (p. 100-105).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Parque Mirante da Paz (p. 106-109).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Relatório de vistoria técnica no cemitério de Três Tiros (p. 110-113).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Vau-Açu (p. 114-120).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Centro (p. 121-129).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério de Palmeiras (p. 130-135).
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Cúria Metropolitana de Mariana, em relação aos cemitérios localizados no Vau Açu, Centro, Palmeiras, Cedro, Chopotó, Pontal e Três Tiros, pertencentes a Paróquias vinculadas à Igreja Católica (p. 136-138). Aviso de recebimento à p. 150.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida a M.A.C. Funerária Ltda., em relação ao cemitério Parque Mirante da Paz, de sua propriedade (p. 139-140). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia Santíssima Trindade, em relação aos cemitérios do Cedro, Chopotó e Pontal (p. 141-142). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia de São Sebastião, em relação aos cemitérios do Vau-Açu e Centro (p. 143-144). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia Santana de Guaraciaba, em relação ao cemitério de Três Tiros (p. 145-146). Aviso de recebimento à p. 151.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia de São Pedro, em relação ao cemitério de Palmeiras (p. 147-148). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Funerária Santa Casa, cessionária do cemitério do Centro (p. 149/149-v). Recibo no próprio documento.
- Avisos de recebimento (p. 150-151)
- Resposta da Paróquia de São Sebastião sobre os cemitérios do Vau- -Açu e Centro (p. 152-158).
- Pedido de dilação de prazo da M.A.C Funerária (159-164).
- Resposta da Paróquia Santíssima Trindade sobre os cemitérios do Cedro, Chopotó e Pontal (p. 165-168).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Resposta da Paróquia Sant'ana de Guaraciaba sobre o cemitério de Três Tiros (p. 169-171).
- Resposta da M.A.C Funerária Ltda ME sobre o cemitério Parque Mirante da Paz (p. 172-184).
- Resposta da Paróquia de São Pedro em relação ao cemitério de Palmeiras (p. 185-194)
- Portaria n.º 002/2021, prorrogando o prazo da Portaria n.º 001/2021 (p. 195).
- Resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-198).
- Ata de reunião (p. 199-200)
- Portarias n.º 003/2021 e 004/2021, prorrogando o prazo para a conclusão dos trabalhos (p. 201-202)
- Petição Inicial do processo n.º 0057157-87.2017.8.13.0521, referente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em relação ao Cemitério de Palmeiras (p. 203-214).
- Sentença e acordo judicial referente ao Cemitério de Palmeiras (p. 215-222).
- Resolução CONAMA n.º 335/2003, que trata de licenciamento ambiental de cemitérios (p. 223-224).
- Contrato particular de cessão onerosa de bem para administração e conservação do Cemitério de Palmeiras (p. 225-226).
- Contrato particular de cessão onerosa de bem para administração e conservação do Cemitério da Cidade (p. 227-230).
- Lei Complementar Municipal n.º 1.944/94 (p. 231-232).
- Cumprimento de sentença distribuído pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor De Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro, Simões e França Ltda, relativamente ao cemitério de Palmeiras (p. 233-236)
- Novo acordo judicial referente ao Cemitério de Palmeiras (p. 237-239).
- Notificação n. 001/2022, direcionada à M.A.C Funerária (Funerária Santa Casa), referente ao Cemitério Mirante da Paz (p. 240).
- Notificação n. 002/2022, direcionada à M.A.C Funerária (Funerária Santa Casa), referente ao Cemitério Central da Cidade (p. 241).
- Notificação n. 003/2022, direcionada à Paróquia de São Sebastião, referente ao Cemitério do Vau-Açu (p. 242).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- Protocolo da M.A.C Funerária em resposta às notificações n. 001/2022 e 002/2022 (p. 243-258).
- Memorando 051/2022 (p. 259), contendo esclarecimentos sobre os seguintes cemitérios: Chopotó (p. 260-261); Cedro (p. 262-265); Pontal (p. 266-271).
- Resposta da Paróquia de São Sebastião referente à Notificação n. 003/2022 (p. 272- 277).
- Portaria n. 002/2022 (p. 278).
- Resposta da Comissão referente ao protocolo n. 2570/2022 (p. 279).
- Resposta da Comissão ao protocolo n. 2571/2022 (p. 280).
- Memorando n. 066/2022, com informações complementares referentes ao Cemitério do Chopotó (p. 281).
- Relatório de vistoria do Cemitério de Palmeiras elaborado por engenheira no Município (p. 282-284).
- Petição do Ministério Público no cumprimento de sentença de n. 5004408-66.2021.8.13.0521, opinando pela homologação de acordo referente ao Cemitério de Palmeiras (p. 285-286).
- Resposta da M.A.C Funerária referente à notificação n. 002/2022, que trata do Cemitério da Cidade (p. 282-443).
- Resposta da M.A.C Funerária referente à notificação n. 001/2022, que trata do Cemitério Mirante da Paz (p. 444- 589).

2) DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS

Lei Municipal n.º 3.487/2010

Da legislação aplicável

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços funerários e de cemitério no âmbito do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. *Subordinam-se às disposições desta Lei*, sem prejuízo de *outras normas legais pertinentes*, as atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o manuseio de cadáveres, inclusive higienização, transporte, sepultamento, cremação e capelas velórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Do cercamento, vigilância e documentação

Art. 3º Os cemitérios públicos ou particulares existentes no Município deverão ser devidamente *cercados ou murados*, com *vigilância de 24 horas*, e os responsáveis, além de outras exigências previstas na legislação vigente, deverão manter *documentação cronologicamente organizada*, identificando as *pessoas sepultadas e os respectivos túmulos*.

Da taxa de serviço de sepultamento

Art. 4º Fica instituída a *taxa de serviço de sepultamento*, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), devido à **empresa administradora do respectivo cemitério**, que deverá expedir recibo no ato do pagamento.

§ 1º Os sepultamentos de pessoas carentes de que trata o art. 2º desta Lei, efetuados por funerárias não detentoras de exploração de cemitérios, serão distribuídos, alternadamente e de forma proporcional, nos cemitérios de outras permissionárias e, em qualquer caso, sem a cobrança de qualquer taxa ou tarifa, salvo a *tarifa de sepultamento*, que deverá ser *paga pela funerária encarregada do serviço funerário*, conforme valores fixados pelo poder público. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 17.12.2020) [...]

Da taxa de manutenção e conservação de jazigos e túmulos

Art. 5º As empresas detentoras de exploração de cemitérios poderão instituir *taxa de manutenção e conservação de jazigos e túmulos*, devendo afixar em local de fácil acesso público os valores praticados, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras normas atinentes à espécie.

Das penalidades

Art. 12. Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o descumprimento das normas do contrato de adesão ou a inobservância das regras prescritas nesta Lei ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFPNs, majorada ao dobro, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

sem prejuízo da multa.

Resolução CONAMA 335/2003

Do licenciamento ambiental

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de *licenciamento ambiental*, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Lei Municipal n.º 3.238/2008

Do auxílio funeral

Art. 6º O benefício eventual na forma de *auxílio funeral* incluirá o custeio das despesas de **féretro, sepultamento e traslado**, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

[...]

§ 3º O benefício funeral compreenderá os seguintes serviços que serão prestados sob a responsabilidade da empresa encarregada pelo atendimento, sem cobrança de qualquer taxa, tarifa ou encargo: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

I - higienização do corpo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

II - tamponamento; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

III - fornecimento de urna, tipo básico; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

IV - ornamentação e fornecimento de véu; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

V - traslado do corpo, dentro do território do Município; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

VI - capela velório; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

VII - abertura da cova no local do sepultamento e (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII – sepultamento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

§ 4º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico com parecer favorável à concessão.

Da Lei Complementar Municipal n.º 1.944/94

Do Código Municipal de Vigilância Sanitária

Art. 230. As agências funerárias, velórios, necrotérios, **cemitérios**, crematórios e congêneres, ficam sujeitos ao disposto nesta Lei, no que couber às Normas Técnicas Especiais a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, à critério da autoridade sanitária competente.

Art. 232. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público Municipal, obedecendo;

I – Estarem em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II – Em regiões planas a autoridade sanitária só poderá autorizar sua construção, se não houver risco de inundação;

III – Nos casos dos incisos I e II, deverá haver estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2,00 m (dois metros);

IV – Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15,00m (quinze metros) quando houver redes de água e, por uma faixa de 30,00m (trinta metros) quando, na região, não houver redes de água;

V – As faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 233. Nos **cemitérios** **deverá haver**, pelos menos:

I – Local para administração e recepção;

II – Depósito de materiais e ferramentas;

III – Vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

IV – Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.

Art. 234. Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas, serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo 1º Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo. (Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “Parágrafo Único”)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 235. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, evitando-se assim, a proliferação de mosquitos.

Art. 236. Os projetos referentes à construção de cemitérios e necrotérios, deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. Os cemitérios e necrotérios já existentes deverão ser **adequados na medida do possível** às recomendações desta seção.

3) DOS FATOS APURADOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Portaria n.º 001/2021 foi instaurada para a apuração de possíveis irregularidades envolvendo os cemitérios existentes na cidade de Ponte Nova e eventuais violações às normas vigentes, em especial da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Após a realização de diligências e a colheita de elementos probatórios, a comissão chegou às seguintes conclusões:

3.1) CEMITÉRIO DO PONTAL

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 17-23), o relatório de vistoria técnica (p. 91-94), a resposta da Paróquia Santíssima Trindade (p. 166-168), a resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e o Memorando 051/2022 (p. 259 e p. 268-271), foram constatados os seguintes problemas:

O cemitério possui **muro**, porém ele apresenta **trincas e problemas estruturais**. Por essa razão, a Comissão aponta que o local, aparentemente, não atende ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/10, o qual preceitua que o cemitério deve estar devidamente cercado.

Não há vigilância 24h nem câmeras de segurança. Também se verificou que **inexiste iluminação**, o que indica infringência do artigo supracitado.

Existem túmulos diretamente no solo e alguns túmulos de alvenaria.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Sra. Cláudia (moradora da comunidade que presta auxílio na igreja local) informou que repassa documentos à Igreja. Contudo, na resposta de p. 166-168, a Paróquia Santíssima Trindade disse não possuir esta informação. Limitou-se a esclarecer que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



peças que utilizam o cemitério encaminham a documentação necessária para o registro de sepultamentos, “conforme um antigo costume cristão”.

Desse modo, a Comissão constatou que, na verdade, o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que aponta infringência o art. 3º da lei supracitada.

No momento da vistoria, o local encontrava-se limpo, sem a presença de vegetação. Para que pudéssemos entrar, foi necessário buscar as chaves com pessoa da comunidade local, responsável pela limpeza.

Segundo informações colhidas, o cemitério faz parte do patrimônio da Igreja Santíssima Trindade (p. 17-23; p. 268-271), no entanto essa informação não é confirmada pela Paróquia (p. 166-168). Segundo resposta da Cúria de Mariana (p. 196-197), a Arquidiocese é responsável pela emissão de Concessão de Direito de Uso Perpétuo do Jazigo, porém não o faz já há muitos anos. Informou também que não gere cemitérios, o que deveria ser verificado com as paróquias e outras pessoas jurídicas.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja Católica, esta não admite a administração e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão. Contudo, a própria Cúria de Mariana informou que emitia concessão de direito de uso de jazigo perpétuo (p. 196), **prática somente admitida por quem é proprietário ou, no mínimo, exerce algum tipo de gestão sobre cemitério.**

Foi verificado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Quando há enterros, a família paga algumas pessoas da comunidade local para abrir a cova, sendo cobrado valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade inerente a qualquer cemitério, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, indicativo de violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também não foram constatados **vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional. Não há uma paróquia ou pessoa jurídica que explore o local adequadamente.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam científicas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

3.1.1) Conclusão:

Considerando que o cemitério não possui iluminação, não está devidamente cercado e por não haver no local vigilância 24h ou câmera de segurança, bem como documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verificam-se indícios de **infringência ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Também se verifica possível **infringência ao art. 4º da mesma lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam científicas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e de licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas que entendem ser cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere, ainda, a realização de **tratativas administrativas** com a Paróquia Santíssima Trindade/Cúria de Mariana, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

3.2) CEMITÉRIO DO CHOPOTÓ

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 24-32), o relatório de vistoria técnica (p. 95-99), a resposta da Paróquia Santíssima Trindade (p. 166-168), a resposta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimos. Além disso, conforme relato de p. 281, a Sra. Maria também informou que a Paróquia Santíssima Trindade realizou levantamento topográfico do local para fazer o inventário.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja, esta não admite a administração e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão. Contudo, a própria Cúria de Mariana informou que emitia concessão de direito de uso de jazigo perpétuo (p. 196), **prática somente admitida por quem é proprietário ou, no mínimo, exerce algum tipo de gestão sobre cemitério**. Ademais, há moradores da comunidade relatando que o local pertence à Igreja Católica.

Foi constatado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Quando há enterros, a família paga uma pessoa para abrir a cova, sendo cobrado valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

3.2.1) Conclusão:

Por não haver no local iluminação, vigilância ou câmera de segurança e documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se **a presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e o Memorando n.º 066/2022 (p. 281), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério do Chopotó está situado ao lado da Igreja pertencente à Matriz Santíssima Trindade. Seu cercamento é de muro de pedras com um portão de ferro para acesso. **Não há vigilância nem câmeras de segurança.** Também se verificou que **inexiste iluminação**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A maioria dos túmulos não possui identificação (nome e data de falecimento das pessoas enterradas) e são direto no solo, sem nenhum tipo de alvenaria.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Sra. Maria do Rosário informou que existe um livro recente de controle dos documentos de óbito, porém não há um efetivo controle da documentação. A única documentação que existe a guia de sepultamento, que fica arquivada (p. 24-25). A Paróquia Santíssima Trindade informou não possuir esses documentos (p. 166-168).

Desse modo, infere-se que o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que aponta para descumprimento do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

No momento da vistoria, o local estava precisando de capina. A limpeza é realizada pela comunidade voluntariamente.

Verificou-se que não há identificação em todos os túmulos. Alguns possuem rachaduras e aberturas.

A Paróquia Santíssima Trindade disse que o cemitério não lhe pertence (p. 166-168). Segundo resposta da cúria de Mariana (p. 196-197), a Arquidiocese é responsável pela emissão de Reescrito de Concessão de Direito de Uso Perpétuo do Jazigo, porém não o faz já há muitos anos. Informou também que não gere cemitérios, o que deveria ser verificado com as paróquias e outras pessoas jurídicas.

Apesar disso, a Sra. Maria do Rosário, entrevistada durante a vistoria de p. 24-32, disse que o Padre Geraldo informou que o valor da venda de túmulos é de 10 (dez) salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimos. Além disso, conforme relato de p. 281, a Sra. Maria também informou que a Paróquia Santíssima Trindade realizou levantamento topográfico do local para fazer o inventário.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja, esta não admite a administração e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão. Contudo, a própria Cúria de Mariana informou que emitia concessão de direito de uso de jazigo perpétuo (p. 196), **prática somente admitida por quem é proprietário ou, no mínimo, exerce algum tipo de gestão sobre cemitério**. Ademais, há moradores da comunidade relatando que o local pertence à Igreja Católica.

Foi constatado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Quando há enterros, a família paga uma pessoa para abrir a cova, sendo cobrado valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

3.2.1) Conclusão:

Por não haver no local iluminação, vigilância ou câmara de segurança e documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se **a presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Também se verifica a possibilidade de infringência ao art. 4º da referida lei, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da penalidade de advertência prevista no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas entenderem ser cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere, ainda, a realização de **tratativas administrativas** com a Paróquia Santíssima Trindade/Cúria de Mariana, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

3.3) CEMITÉRIO DO CEDRO

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 33-44), o relatório de vistoria técnica (p. 100-105), a resposta da Paróquia Santíssima Trindade (p. 166-168), a resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e o Memorando 051/2022 (p. 259 e p. 264-265), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério do Cedro está situado em parte alta da comunidade rural. Não é possível acessá-lo de carro, pois a estrada foi destruída por erosões. Somente é possível acessá-lo a pé, por um trilho em meio ao pasto.

Seu cercamento é de muro de placas de concreto pré-moldadas com um portão de ferro para acesso. Parte da frente e da lateral do **muro** se encontra **danificada**, aparentemente por falta de manutenção na estrutura.

Em razão da existência de **problemas estruturais**, a Comissão entende que o local não atende ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/10, o qual preceitua que o cemitério deve estar devidamente cercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da vistoria, toda a área do cemitério se encontrava tomada por vegetação, não sendo possível visualizar os túmulos. Somente foi possível observar algumas cruzes fixadas ao solo.

Não há vigilância 24h nem câmeras de segurança. Também se verificou que **inexiste iluminação**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Sra. Marly Assis, moradora da comunidade, informou que cópia da certidão de óbito é entregue na igreja da comunidade, porém lá existem somente documentos antigos. A Paróquia Santíssima Trindade informou não possuir esses documentos (p. 166-168).

Desse modo, infere-se que o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que fere o art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Paróquia Santíssima Trindade disse que o cemitério não lhe pertence (p. 166-168). Segundo resposta da cúria de Mariana (p. 196-197), nunca foi emitido Reescrito de Concessão de Direito Uso Perpétuo de Jazigo.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja, esta não admite a titularidade e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão.

Por outro lado, moradores da Comunidade local apontam que a Igreja Católica (Paróquia de Santíssima Trindade) é proprietária do Cemitério e para lá são encaminhados documentos referentes aos sepultamentos (p. 264-265).

Foi constatado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Geralmente, a família/comunidade abre a cova ou paga moradores locais para fazerem o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados **na medida do possível**.

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

3.3.1) Conclusão:

Considerando que o cemitério não possui iluminação, não está devidamente cercado e por não haver no local vigilância 24h ou câmera de segurança, bem como documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se a **presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão também sugere que a SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas que entendem ser cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Sugere, ainda, a realização de **tratativas administrativas** com a Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

3.4) CEMITÉRIO DE TRÊS TIROS

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 50-55), o relatório de vistoria técnica (p. 110-113) e a resposta da Paróquia Sant'ana de Guaraciaba (p. 169-170), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério da comunidade de Três Tiros é situado aos fundos da Igreja local. Seu cercamento é de muro de alvenaria com um portão de ferro para acesso. **Não há vigilância 24h nem câmeras de segurança.** Também se verificou que **inexiste iluminação dentro do cemitério**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A maioria dos túmulos não possui identificação (nome e data de falecimento das pessoas enterradas) e existem túmulos direto no solo e túmulos de alvenaria.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, o Sr. José Teodoro nos informou que Luiz Mauro vende os túmulos e repassa o valor para a Igreja. O livro de controle dos falecimentos é muito bem organizado, porém não está atualizado, sendo a última anotação em 2005. As certidões de óbito são entregues, atualmente, ao Sr. Luiz Mauro.

Não há placas de identificação de taxas dentro do cemitério. Conforme relatado pelo Sr. José Teodoro, morador da comunidade e antigo responsável pelo cemitério, as famílias pagam para que uma pessoa abra os túmulos. Ele ainda informou que existe um livro onde são anotados os registros de falecimento e que a responsabilidade do cemitério é da Igreja de Guaraciaba. Mencionou, ainda, que a Sra. Maria Aparecida é quem toma conta atualmente deste livro e que há túmulos que foram comprados diretamente com a Igreja de Guaraciaba.

A Paróquia Sant'ana de Guaraciaba informou que a documentação fica em posse do Sr. Luiz Mauro (coordenador da comunidade). Pontuou que **inexiste taxa para manutenção do cemitério** e não há venda de jazigos pela Paróquia ou por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Desse modo, infere-se que o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que fere o art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010, **havendo divergência entre as informações apuradas.**

A Comissão constatou que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

Constatou-se que o local é administrado de maneira precária e de modo não profissional. Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

Por fim, cabe registrar que a Paróquia manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão.

3.4.1) Conclusão:

Por não haver no local iluminação, vigilância 24h ou câmera de segurança, assim como documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se **a presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.**

Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Sant'ana de Guaraciaba/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sugere, ainda, a **realização de tratativas com a Paróquia/Arquidiocese**, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

3.5) CEMITÉRIO MIRANTE DA PAZ

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 45-49), o relatório de vistoria técnica (p. 106-109) e as respostas da M.A.C Funerária LTDA-ME (p. 173-184, p. 244 e p. 444 a 589), foram constatados os seguintes problemas:

O cemitério Mirante da Paz é de propriedade da Funerária Santa Casa. O local encontrava-se organizado. No momento da vistoria, estavam sendo construídas gavetas que, segundo relatos, seriam para atender o cemitério do Centro, tendo em vista os problemas ocorridos nas suas gavetas.

O cercamento do cemitério é de muro de alvenaria com um portão de ferro para acesso e parte do cercamento é de cerca. A estrada para acesso é asfaltada e possui iluminação pública. Embora não haja vigilância por meio de câmeras, **reside um vigia na área do cemitério**, com **vigilância de 24 (vinte e quatro) horas**, o que, aparentemente, atende ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Os túmulos são direto no solo e possuem **placas de identificação**. Há **placa de identificação de taxas** dentro do cemitério, numa área de boa visualização. No momento da vistoria, foi observada a construção de novos túmulos e de gavetas. O cemitério **possui iluminação**, é arborizado, entre os túmulos há gramas. Há capela velório. As vias dentro do cemitério são calçadas. No momento da vistoria, encontrava-se limpo e foi possível observar presença de funcionários.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada**, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos, a Funerária informou na p. 445 que faz o controle por meio de talões (no total, seriam 31), os quais estariam em fase de digitalização. Foi juntada a cópia de três talões.

Analisando as amostras encaminhadas, verifica-se que se referem a alguns sepultamentos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Destes, alguns sepultamentos **não estão datados**, havendo inconsistências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Além disso, observa-se que os talões encaminhados são relativamente antigos. Por meio das notificações, a Comissão oportunizou que a funerária juntasse talões mais recentes, entretanto isso não ocorreu, havendo indícios de que, atualmente, inexistente documentação cronologicamente organizada identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos.

Sobre este ponto, cabe registrar que a M.A.C. Funerária alega que os demais documentos estariam sendo digitalizados. Com efeito, é plenamente possível que a empresa protocole informações complementares na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais, mesmo após a elaboração deste relatório final.

Nada obstante, o fato é que até o momento a administradora do cemitério não comprovou a sua regularidade, razão pela qual, no entender da Comissão, há indicativos de infringência ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Prosseguindo, a Comissão constatou que a Funerária **oferece serviço de sepultamento próprio**, inclusive efetua a cobrança de taxa de manutenção/conservação de jazigos e túmulos.

Por outro lado, **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

Ademais, constatou-se que há (i) licença ambiental, a qual é válida até 2030 (p. 179) e (ii) **alvará sanitário vencido (p. 180) e sem demonstração de renovação atual**.

Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA), competente para a análise da questão, seja cientificada desse quadro, a fim de que eventualmente adotem as medidas cabíveis.

3.5.1) Conclusão:

Apesar de oportunizado por meio de notificações, não foram juntadas nesta sindicância provas **atuais** aptas a demonstrarem que hoje há documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos. Entre os documentos apresentados, alguns não estão datados, havendo inconsistências. Por essa razão, há indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à M.A.C Funerária, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, na aludida lei.

Sobre esta questão, importante registrar que é plenamente possível que, mesmo após a elaboração deste relatório final, a empresa protocole documentos complementares na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais. Nesse caso, seria desnecessária a instauração de processo administrativo.

Ademais, a Comissão sugere também que a SEMSA seja cientificada de que o **alvará sanitário possivelmente está vencido**, a fim de que, sendo o caso, adote as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária.

Sugere-se, ainda, a **realização de tratativas com a Funerária**, com o fito de tentar solucionar administrativamente as possíveis irregularidades verificadas.

3.6) CEMITÉRIO DA COMUNIDADE DO VAU-AÇU

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 56-65), o relatório de vistoria técnica (p. 114-120) e as Respostas da Paróquia de São Sebastião (p. 153-158 e p. 273-277), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério da comunidade do Vau-Açu é situado na parte alta do distrito. Seu cercamento é de muro de placas de concreto pré-moldadas com um portão de ferro para acesso, porém parte do **muro da frente encontra-se demolida**, aparentemente, por falta de manutenção na estrutura. **Não há vigilância 24 nem câmeras de segurança**. Também se verificou que **inexiste iluminação dentro do cemitério**. Esses fatos apontam para possível infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A maioria dos túmulos não possui identificação (nome e data de falecimento das pessoas enterradas) e existem túmulos direto no solo e túmulos de alvenaria. Foram identificados túmulos de alvenaria apresentando algumas aberturas.

No momento da vistoria, o local encontrava-se limpo, sem a presença de vegetação, porém foi verificada a presença de erosão em decorrência da falta de drenagem superficial. Diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



desse contexto, **inferre-se que o cemitério não possui infraestrutura adequada e necessita de melhorias**, principalmente nos túmulos.

Não há placas de identificação de taxas dentro do cemitério. Conforme relatado pelo Sr. José de Fátima, morador da comunidade e responsável pela limpeza do local, as famílias pagam aproximadamente de R\$200,00 a R\$300,00 reais para uma pessoa abrir os túmulos. Ele ainda informou que a responsabilidade do cemitério é da Igreja Matriz de São Sebastião. Para fazer a manutenção dos túmulos, seria necessário pedir autorização na Matriz e que os túmulos são vendidos por ela. Quem paga para realizar a limpeza do cemitério é a comunidade. As guias de sepultamento ficam na Matriz.

A Paróquia de São Sebastião informou que: **(i)** as guias de sepultamento são arquivadas na secretaria paroquial e estão organizadas cronologicamente; **(ii)** não há cobrança de taxa de manutenção e conservação, nem taxa de serviço de sepultamento; **(iii)** a única despesa é o serviço do coveiro que é pago diretamente pela família (p. 153-158).

Após a Comissão solicitar novos esclarecimentos à Paróquia no tocante à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, foi encaminhada a resposta de p. 273-277. Por meio dela, verifica-se que o cemitério, aparentemente, não possui o controle nos termos exigidos pela lei. Isso porque, apesar de ter sido encaminhado relatório com as guias de sepultamentos realizados no local desde 2016 (p. 275-277), **não foram apontados os respectivos túmulos**, o que também deve ser objeto de controle, tratando-se de requisito legal.

Em vista disso, a Comissão verifica indícios de inobservância ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Ademais, como esclarecido acima, há elementos apontando que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio** (o que é admitido pela Igreja), atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados **na medida do possível**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que o local é administrado de maneira precária e de modo não profissional. Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

Por fim, cabe registrar que a Paróquia manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão.

3.6.1) Conclusão:

Por não haver no local iluminação, vigilância ou câmera de segurança, e documentação cronologicamente organizada identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos de sepultamento, verifica-se a presença de **indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia de São Sebastião, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, na aludida lei.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere, ainda, a **realização de tratativas com a Paróquia**, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

3.7) CEMITÉRIO DE PALMEIRAS

Em relação ao Cemitério de Palmeiras, foram realizados a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 66-74) e o relatório de vistoria técnica (p. 130-135).

Além disso, houve resposta da Paróquia de São Pedro (p. 185-195) e da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Também foram juntados os documentos de p. 203-222; 225-230; 233-239 e 282-286, todos referentes à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

Sobre o cemitério de Palmeiras, em princípio, a Comissão verificou alguns problemas, como, por exemplo, no muro.

No entanto, o **Ministério Público ajuizou ação judicial para a realização de inúmeras adequações no local** e, no feito, foi celebrado o acordo de p. 215-222.

Inclusive, foi distribuído o cumprimento de sentença de n.º 5004407-81.2021.8.13.0521 para assegurar o atendimento integral das medidas (p. 233-236). Somando-se a isso, o Município de Ponte Nova, a Paróquia de São Pedro e a Administradora Simões e França Ltda. fizeram novo acordo, no dia 4 de março de 2022, a fim de sanar todas as pendências no local (p. 237-239).

Ademais, foi juntada **nova vistoria do Município de Ponte Nova**, apontando que irregularidades foram sanadas (p. 282-284). Por fim, o MPMG peticionou nos autos opinando pela homologação do acordo, o qual, após esse ato, será objeto de controle judicial das partes (p. 285-286).

Nesse seguimento, é importante registrar que, em razão da independência das instâncias, a existência de feito contencioso não impede o prosseguimento de processo na esfera administrativa.

No entanto, no caso em análise, as partes celebraram **novo acordo judicial**, estipulando **novos prazos** para o cumprimento de obrigações e para a **regularização do local**, inclusive com a participação do Município. O Ministério Público é o exequente e, juntamente com o Juízo da causa, está acompanhando o andamento do feito e fiscalizando a regularidade do cemitério.

Diante desse contexto, a fim de **evitar quaisquer decisões conflitantes** e considerando também os prazos que judicialmente estão sendo ajustados, a Comissão sugere que, por ora, o **Município acompanhe a regularização do cemitério judicialmente**. Por certo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

verificado o descumprimento do ajuste, o ente, paralelamente, poderá adotar as medidas administrativas cabíveis.

Cabe registrar que tal quadro, de maneira alguma, implica em impunidade da parte, considerando que a atuação administrativa, em qualquer momento, pode ocorrer. Além disso, eventual descumprimento do acordo judicial pode acarretar o pagamento de multa, inferindo-se, a partir disso, que existem medidas coercitivas adequadas para compelir o cumprimento das obrigações.

3.7.1) Conclusão

Diante do exposto, a Comissão, por ora, **deixa de sugerir a instauração de processo administrativo e a aplicação de penalidades**, considerando a existência de acordo judicial com novos prazos e obrigações estabelecidas para a completa regularização do cemitério.

3.8) DO CEMITÉRIO DA CIDADE

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 75-90), o relatório de vistoria técnica (p. 121-129), a resposta da Paróquia São Sebastião (p. 152-155), a resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e as respostas da M.A.C. Funerária (p. 245-258 e p. 288-443), foram constatados os seguintes problemas:

Inicialmente, importa ressaltar que o Cemitério é de propriedade da Paróquia de São Sebastião e está cedido à Funerária Santa Casa.

O Cemitério está localizado no centro da cidade. A estrada para acesso é pavimentada e possui iluminação pública. O cercamento é de muro de alvenaria com portões de ferro para acesso. Está em boas condições e atende ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Existem túmulos diretos no solo e túmulos de alvenaria, além de gavetas. Foram identificados túmulos de alvenaria apresentando algum tipo de abertura.

No momento da vistoria, foi verificado que as gavetas que sofreram colapso ainda não tinham sido reparadas.

O cemitério possui iluminação e possui passeios em concreto entre os túmulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



No momento da vistoria, encontrava-se limpo, sem a presença de vegetação. Foi possível observar presença de funcionários.

Há placa de identificação de taxas dentro do cemitério, numa área de boa visualização.

Apesar de o vigia residir próximo ao cemitério, **não há vigilância 24h ou câmeras de segurança**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Funerária informou na p. 289 que faz o controle por meio de talões, os quais estariam em fase de digitalização. Foi juntada a cópia de três talões.

Analisando as amostras encaminhadas, verifica-se que se referem a alguns sepultamentos dos anos de 2015 e 2016. Destes, alguns sepultamentos **não estão datados**, havendo **inconsistências**.

Além disso, observa-se que os talões encaminhados são antigos. Por meio das notificações, a Comissão oportunizou que a funerária juntasse talões mais recentes, entretanto isso não ocorreu, havendo indícios de que, atualmente, inexistente documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos. Em vista disso, no entender da Comissão, há indicativos de infringência ao **art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Sobre este ponto, cabe registrar que a M.A.C. informa que os demais documentos estariam em fase de finalização. Assim, é plenamente possível que, mesmo após a elaboração desse relatório final, a empresa protocole os documentos na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais.

Prosseguindo, a Comissão constatou que a Funerária **oferece serviço de sepultamento próprio**, inclusive efetua a cobrança de taxa de manutenção/conservação de jazigos e túmulos.

Por outro lado, **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam científicas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

3.8.1) Conclusão:

Apesar de oportunizado por meio de notificações, não foram juntadas nesta sindicância provas **atuais** aptas a demonstrarem que hoje há documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos. Entre os documentos apresentados, alguns não estão datados, havendo inconsistências. Apesar de o vigia residir próximo ao cemitério, verificou-se que não há vigilância 24h ou câmeras de segurança. Por essa razão, há indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à M.A.C Funerária e Paróquia de São Sebastião/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da penalidade de advertência prevista no art. 12, I, na aludida lei.

Sobre esta questão, importante registrar que é plenamente possível que, após a elaboração desse relatório final, a empresa protocole documentos complementares na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais. Nesse caso, seria desnecessária a instauração de processo administrativo.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam científicas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere-se, ainda, a **realização de tratativas com a Funerária e a Igreja**, com o fito de tentar solucionar administrativamente as possíveis irregularidades verificadas, inclusive no tocante aos **problemas estruturais** que o cemitério apresenta.

3.9) OBSERVAÇÃO FINAL

A Comissão pôde constatar que os cemitérios localizados em Zona Rural estão completamente abandonados e são pouco utilizados, sendo cuidados por moradores locais, que assim o fazem como um costume, para ajudar a própria comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando que o retorno financeiro é baixo e sequer são cobradas taxas de manutenção, a Comissão sugere que a Administração Municipal realize **tratativas administrativas** com a Igreja e os moradores locais, a fim de possa ser buscada a melhor solução para garantir o serviço de sepultamento nas zonas rurais. Entre outras dificuldades, aponta-se a inexistência de coveiros nesses locais, o que dificulta a realização de enterros e, por vezes, traz transtornos. Nos cemitérios urbanos, em que há coveiros, tal problema não se verifica.

Além disso, antes da instauração de novos processos administrativos, sugere-se a realização de reunião com os responsáveis por todos os cemitérios, avaliando a possibilidade de assinatura de **termo de ajustamento de conduta** para que sejam sanadas quaisquer pendências.

4) DA CONCLUSÃO

Observa-se que a Comissão designada para conduzir esta sindicância realizou inúmeras diligências e constatou algumas possíveis irregularidades, todas devidamente registradas neste relatório.

No item que trata de cada cemitério, há um tópico denominado “conclusões”, no qual há o apontamento resumido dos indícios constatados, além sugestões das medidas a serem adotadas.

Sendo assim, submete-se este relatório à apreciação de Vossa Excelência.

Ponte Nova, 18 de maio de 2022.


Denilce Maria Giardini Pena


Daniela Romaskevicius Gomes L. Brum


Cícero Augusto da Cruz Gomides


Vanuza Arlindo da Silva Sousa


Wendell Gomes Pereira

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

Acolhem-se, integralmente, as conclusões exaradas no “Relatório Final”,
cujos fundamentos são parte integrante desta decisão.

Por conseguinte, determino que:

1. A SEMSA e a SEMAM sejam científicas sobre a provável
inexistência/vencimento de alvará sanitário e de licença ambiental dos cemitérios
pontuados, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante
à vigilância sanitária e a questões ambientais. Inclusive, deverão realizar comunicações
e/ou tratativas com órgãos de outras pessoas jurídicas, se for o caso.

2. Sejam instaurados processos administrativos com o oferecimento do
contraditório e ampla defesa, para que, sendo o caso, sejam aplicadas as penalidades
previstas na legislação.

3. Sejam realizadas tratativas administrativas com os
proprietários/responsáveis pelos cemitérios, com o fito de tentar solucionar as possíveis
irregularidades verificadas.

As determinações deste último item ficarão a cargo da SEPLADE e da
SEMASH com o acompanhamento da Assessoria Jurídica.

Ponte Nova, 24 de junho de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MEMORANDO

CÓPIA

Ponte Nova, 27 de junho de 2022.

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – A/C Marina Rosa Godoi

Em atenção à determinação do Prefeito Municipal, a Comissão de Sindicância designada pela Portaria n. 001/2021 encaminha, para conhecimento e providências cabíveis, a decisão, o relatório final e documentos atinentes à sindicância instaurada para a apuração de possíveis irregularidades envolvendo os cemitérios desta cidade.

Atenciosamente,


Denilce Maria Giardini Pena


Daniela Romaskevicius Gomes L. Brum


Cícero Augusto da Cruz Gomides


Vanuza Arlindo da Silva Sousa


Wendell Gomes Pereira

Recebi 30/06/22
Gabrielly G.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MEMORANDO

Ponte Nova, 27 de junho de 2022.

De: Assessoria Jurídica

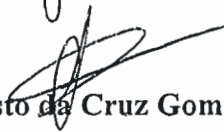
Para: Secretaria Municipal de Saúde – A/C Érika Aparecida de Oliveira

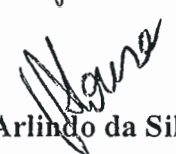
Em atenção à determinação do Prefeito Municipal, a Comissão de Sindicância designada pela Portaria n. 001/2021 encaminha, para conhecimento e providências cabíveis, a decisão, o relatório final e documentos atinentes à sindicância instaurada para a apuração de possíveis irregularidades envolvendo os cemitérios desta cidade.

Atenciosamente,


Denilce Maria Giardini Pena


Daniela Rômaskevicius Gomes L. Brum


Cícero Augusto da Cruz Gomides


Vanuza Arlindo da Silva Sousa


Wendell Gomes Pereira

Recebi em 30/06/22
Em Larissa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MEMORANDO

Ponte Nova, 27 de junho de 2022.

De: Assessoria Jurídica

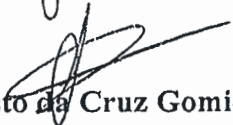
Para: Secretaria Municipal de Saúde – A/C Érika Aparecida de Oliveira

Em atenção à determinação do Prefeito Municipal, a Comissão de Sindicância designada pela Portaria n. 001/2021 encaminha, para conhecimento e providências cabíveis, a decisão, o relatório final e documentos atinentes à sindicância instaurada para a apuração de possíveis irregularidades envolvendo os cemitérios desta cidade.

Atenciosamente,


Denilce Maria Giardini Pena


Daniela Rômaskevicius Gomes L. Brum


Cícero Augusto da Cruz Gomides


Vanuza Arlindo da Silva Sousa


Wendell Gomes Pereira

Recebi em 30/06/22
Em Larissa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 13.065 / 2023

Atualiza o valor da Taxa de Sepultamento.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 11 da Lei Municipal nº 3.487, de 6.10.2010 (disciplina a exploração de serviços funerários e de cemitério, nos termos do art. 10, I e XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, institui a taxa de sepultamento e dá outras providências), além do fato de que a Taxa de Sepultamento está sem qualquer reajuste desde a data de sua promulgação,

DECRETA:

Art. 1º A Taxa de Sepultamento passa a vigorar com o valor de R\$ 106,82 (cento e seis reais e oitenta e dois centavos).

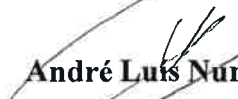
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 29 de maio de 2023.


Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal


André Luis Nunes Santos

Secretário Municipal de Fazenda

RECEBIMOS NO SACJÃO

EM 30/05/2023





Calculadora do cidadão

Acesso público
01/06/2023 - 13:59

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	10/2010
Data final	04/2023
Valor nominal	R\$ 50,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	2,13633720
Valor percentual correspondente	113,633720 %
Valor corrigido na data final	R\$ 106,82 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PONTE NOVA/MG

AUTOS Nº 0057157-87.2017.8.13.0521 (Processo de Conhecimento)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

EXECUTADAS: MITRA ARQUIDIOCESE DE MARIANA
E OUTRAS

ESPÉCIE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÕES
DE FAZER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 536 seguintes do Estatuto Processual Civil e com base na sentença homologatória de acordo judicial proferida nos autos nº 0057157-87.2017.8.13.0521, vem, perante Vossa Excelência, propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
OBRIGAÇÕES DE FAZER

em face de MITRA ARQUIDIOCESE DE MARIANA, Circunscrição Eclesiástica da Igreja Católica do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 16.855.611/0001-51, com sede na Rua Direita, nº 102, bairro Centro, município de Mariana/MG, representada por seu administrador patrimonial e ecônomo, Pe. Luiz Carlos César Ferreira Carneiro, brasileiro, [REDACTED], sacerdote, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED].637.016-[REDACTED], residente na [REDACTED] bairro [REDACTED] município de Ouro Preto/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÓQUIA DE SÃO PEDRO DE PONTE NOVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.438.490/0001-05, situada na Avenida Dr. José Mariano, nº 240, bairro Palmeiras, município de Ponte Nova/MG, representada pelo Pe. Ronaldo Gomes Chaves, brasileiro, [REDACTED], sacerdote, inscrito no CPF sob nº [REDACTED].066.266[REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], bairro [REDACTED], município de Ponte Nova/MG, e

SIMÕES E FRANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.448.465/0001-18, sediada na Rua Dr. Leonardo, nº 91, bairro Centro, município de Ponte Nova/MG, representada pela sócia-proprietária Maria Simões Barbosa França, residente e domiciliada na [REDACTED], [REDACTED], bairro [REDACTED], Ponte Nova/MG, expondo o seguinte, para, ao final, requerer:

Com efeito, as executadas acima referenciadas celebraram acordo com o Ministério Público de Minas Gerais no bojo dos autos da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0057157-87.2017.8.13.0521, isto aos 12 de fevereiro de 2019, por meio do qual assim restou pactuado (f. 93/95):

“1- As requeridas Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda se comprometem a cumprir os itens E.1, E.2, E.3 e E.4 da inicial, sendo que o item E.1 deverá ser comprovado o protocolo do órgão ambiental do pedido de licenciamento no prazo de 3 (três) meses e em 12 (doze) meses apresentar o licenciamento ambiental. Os demais itens, E.2, E.3 e E.4, deverão ser cumpridos no prazo de 7 (sete) meses, sendo que todos os prazos serão contados a partir da homologação do acordo;

2- As requeridas Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda se comprometem a no final da obra iluminar o cemitério, mantendo os postes de iluminação já existentes e, havendo necessidade, demonstrada através de laudo técnico, se comprometem a instalar novos postes de iluminação;

3- A demandada Simões e França Ltda se compromete a cumprir o item E.5, com exceção da iluminação e vigilância 24 (vinte e quatro) horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4- O município se compromete a fiscalizar a manutenção das obras, fornecendo corpo técnico para auxiliar a paróquia e a empresa Simões e França Ltda para que as intervenções estejam em conformidade com as necessidades da reforma do cemitério, se comprometendo ainda a desentupir um bueiro localizado na Rua Armando de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta data;
- 5- As partes concordam que a multa estipulada no item F somente será cobrada no caso de descumprimento do acordo;
- 6- As três primeiras requeridas se comprometem a pagar o valor de R\$ 1.152,74 (mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a favor do CEAT, referente ao laudo pericial, no prazo de 3 (três) meses a contar da homologação do acordo, devendo o Ministério Público apresentar a conta para depósito no prazo de 15 (quinze) dias;
- 7- Após o cumprimento do acordo o Município de Ponte Nova irá receber a título gratuito e em caráter definitivo e irrevogável, por meio de contrato de cessão, toda a posse e administração do cemitério de Palmeiras, valendo para tanto o acordo celebrado entre as partes, às f. 87/88, que valerá como título executivo;
- 8- As partes concordam que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do acordo fica estipulada para as três primeiras requeridas a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 9- As três primeiras requeridas se comprometem a protocolar no município, no prazo de 10 (dez) dias, os projetos referentes à reforma;
- 10- Os prazos aqui estipulados poderão ser prorrogados, desde que justificadamente e após anuência do Ministério Público;
- 11- No caso de descumprimento do acordo, principalmente se o município não assumir a gestão do cemitério, o Ministério Público poderá executar as cláusulas do acordo, também do requerido Município de Ponte Nova, de forma subsidiária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12- As partes acordam que no caso de divergência entre o engenheiro das requeridas e o município sobre a finalização das obras de acordo com o projeto a ser apresentado, o juízo nomeará um perito, que será custeado por todos os requeridos, que apresentará um laudo atestando se as obras foram finalizadas ou não conforme projeto apresentado;

13- A cada item finalizado as três primeiras requeridas se comprometem a comprovar nos autos documentalmente o seu cumprimento;

14- O município se compromete ao final juntar nos autos a sua concordância com a finalização das obras e o recebimento do cemitério;

15- Considerando que as partes deverão protocolar nos autos documento comprovando o cumprimento das obrigações, requerem a suspensão do processo pelo prazo de 7 (sete) meses.”

Peticionando nos autos aos 12.03.2019 (f. 98), a executada Paróquia São Pedro informou que, colocando em prática o projeto de reforma do cemitério, os engenheiros por ela contratados se depararam com a necessidade de intervenções nos arredores do cemitério por parte do Município de Ponte Nova, conforme nota técnica de f. 99/108, ressaltando que tais intervenções são primordiais para o andamento e execução da obra.

Assim, a executada em tela pugnou pela intimação do Município de Ponte Nova para ter ciência da referida nota técnica e executar a correção dos problemas apontados.

Ciente da nota técnica, o Município de Ponte Nova peticionou às f. 110 e informou que estava providenciando as correções solicitadas.

Já no mês de abril de 2019, o Município de Ponte Nova trouxe para os autos o Memorando Interno nº 018/2019, de lavra do Secretário Municipal de Obras (doc. de f. 113/114), informando-se que as bocas de lobo existentes junto ao muro do cemitério foram desentupidas, realizando-se também a desobstrução do bueiro. Informou-se, também, que em relação à Rua Armando Pereira, seria necessário aguardar o término do período chuvoso para fins de remoção de parte do calçamento e realização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da obra naquele logradouro. Contudo, diante da desobstrução do bueiro, informou que não existia mais risco de qualquer invasão da água pluvial no cemitério.

Às f. 116 aportou protocolo do pedido de licenciamento ambiental do Cemitério de Palmeiras.

Sentença homologatória do acordo às f. 117/117-v.

Aos 30.08.2021, a executada Paróquia de São Pedro peticionou nos autos (f. 123/124) e pugnou pela designação de audiência para que as partes entabulassem o termo de cessão do cemitério ao Município de Ponte Nova/MG.

Todavia, o Município de Ponte Nova/MG, em petição de f. 125/126, afirmou que o acordo entabulado não foi cumprido pelas ora executadas, uma vez que as obrigações por elas assumidas não restaram efetivadas, conforme discriminado no Memorando Interno nº 083/2021 (f. 127/129), motivo pelo qual não há como o ente municipal receber o cemitério.

Resta indubitável, portanto, o inadimplemento do acordo celebrado no bojo dos autos.

Com efeito, o art. 536, *caput* e § 1º, do NCPC, dispõe que:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Já o art. 537 diz que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, com fulcro nos artigos supratranscritos, o Ministério Público requer que V. Exa. se digne a determinar as intimações das executadas Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda para, de forma solidária, no prazo de 90 (noventa) dias, demonstrarem o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas no acordo de f. 93/95, devidamente homologado por sentença, fixando-se multa diária e seu teto em valores significativos para o caso de inadimplemento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ponte Nova, 21 de setembro de 2021.

SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA – MG

URGENTE

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA** – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 23.804.149/0001-29, com endereço na Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, em Ponte Nova – MG, representado por seu Prefeito, Wagner Mol Guimarães, e-mail: assessoriajuridica@pontenova.mg.gov.br, por intermédio de sua procuradora subscritora, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei Federal nº. 7347/85, bem como no Código de Processo Civil, no Código Municipal de Posturas (Lei Complementar Municipal nº. 3027/2007¹) e na Lei Municipal n. 3.487/2010, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em desfavor de **M.A.C. FUNERÁRIA LTDA – EPP**, situada na Rua Dr. Leonardo, nº. 101, Bairro Centro, Município de Ponte Nova/MG, CEP nº. 35.430-004, registrada na JUCEMG sob nº. 312.020.858.60 em 06.12.1984 e inscrita no CNPJ nº. 20.348.686/0001-13, representada pela sua sócia-proprietária Rosa Maria Castro Corcini Campos, inscrita no CPF sob nº. [REDACTED] 018.026 [REDACTED], segundo as razões de fato e de direito adiante aduzidas:

1 – DOS FATOS

Como se infere da documentação anexa, no dia 18/02/2021, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Ponte Nova recebeu uma solicitação de vistoria no Cemitério São

¹ Disponível em

https://sapl.pontenova.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2007/2099/lei_3.027_consolidada.pdf.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Sebastião, situado na Rua Luiz Martins Soares, nº. 305, Bairro Rosário, a qual foi prontamente atendida. Na oportunidade, foi constatado que parte do cemitério onde estavam construídas várias gavetas desabaram, devido às fortes chuvas, **o que deixou o local vulnerável a futuros deslizamentos.**

Diante dessa situação de urgência, a Defesa Civil solicitou à Coordenadoria de Fiscalização e Posturas que notificasse os responsáveis pelo cemitério, a fim de apresentarem um laudo técnico acompanhado de ART, com o relato sobre as possíveis causas que provocaram o desabamento das gavetas, a real situação estrutural das outras gavetas do cemitério, bem como a respeito das providências que seriam tomadas.

Assim, no dia 19/02/2021, o Setor de Fiscalização e Posturas emitiu a Notificação nº. 12091 à Requerida, com as determinações supra, com base no artigo 100 do Código de Obras (Lei Complementar Municipal nº. 1.387/87).

Posto isto, no dia 24/02/2021, foi protocolado pela Requerida o laudo de vistoria. Porém, o laudo apresentado **não atendia** ao que foi solicitado na notificação, **pois não especificava a atual situação das demais gavetas e nem quais as providências seriam tomadas.** Desta feita, foi solicitado à Requerida que encaminhasse **um novo laudo conclusivo da real situação das demais gavetas do cemitério, quais as providências seriam tomadas e o cronograma de ação.**

Sendo assim, a parte requerida apresentou um novo relatório, no qual a engenheira responsável apontou que **seria construído muro de contenção para o talude onde ocorreu o desmoronamento.** Ademais, como a administração do Cemitério possui área mais adequada no Cemitério Mirante da Paz, **tomou-se a decisão de construir as gavetas neste outro local, por ser mais econômico e tecnicamente viável.**

Apontou, também, que **é necessária a tomada de providências com o objetivo de reparar os danos e defeitos com a maior urgência possível,** contudo nada disso ocorreu.

Diante dessa situação, no dia 28/04/2021, as partes se reuniram na sede da Prefeitura Municipal, para tratar sobre quais providências seriam tomadas pela empresa, ora requerida, para sanar os problemas no local.

Ressalta-se que ficou estabelecido entre as partes o prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerida cumprisse as obrigações acertadas, porém, a empresa se manteve inerte, não cumprindo, portanto, com os termos de reunião, consistente na apresentação de projeto de muro de contenção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

talude na parte em que houve desabamento e também do sistema de drenagem.

A Defesa Civil, então, no dia 15/02/2022, realizou uma vistoria no local para averiguar a gravidade, sendo constatado que algumas trincas e rachaduras, que abrem caminho para percolação de água pela área, poderia causar certa instabilidade no local. Outra questão observada se refere à péssima drenagem da área inspecionada, pois os drenos estão parcial ou totalmente entupidos, fazendo com que a água se acumule no local.

Conforme relatório expedido em 13 de maio de 2022, embasado por vistoria realizada por empresa especializada (em anexo), foram apontadas como necessárias as seguintes intervenções: **a)** construção de sistema de drenagem interno para a captação e condução adequada das águas superficiais; **b)** reconstituição das passagens de pedestre e estruturas dos muros de divisas/gavetas de sepultamento; **c)** avaliação, por profissionais habilitados com registro no CREA, dos trechos das gavetas onde foram observados problemas relacionados a recalques com o colapso parcial das estruturas; **d)** elaboração de laudo de estabilidade da estrutura das gavetas; **e)** execução de reforço da estrutura das gavetas, caso o responsável técnico julgue necessário.

Não obstante, apesar de perfeitamente delimitadas as intervenções necessárias, o local **continua sem manutenção** até o presente momento, de modo que os riscos ainda persistem, **sobretudo se as intervenções não forem realizadas até a chegada de novo período chuvoso.**

Vale destacar que, conforme relatório de vistoria já mencionado, trata-se de imóvel antigo, cuja construção remonta ao ano de 1770. Desse modo, conforme conclusão do próprio relatório, a idade do imóvel e as condições de exposição a intempéries são fatores de alta relevância na ocorrência dos desabamentos, **indicando também a alta probabilidade de novos danos caso não sejam realizados os devidos reparos em tempo hábil.**

De outro norte, devido ao clamor público e às constantes cobranças de proprietários dos túmulos atingidos em decorrência do deslizamento, não pode o ente público quedar-se inerte diante dessa situação.

Assim, diante da necessidade de adoção de medidas em caráter de **urgência**, porquanto o risco evidente à segurança e à saúde da população local, e, como nenhuma medida foi adotada pela Demandada, **empresa responsável pela administração do cemitério**, o Município propõe esta ação para pleitear que ela **adote imediatamente as medidas necessárias para sanar os riscos que o local oferece.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

2 – DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

De início, é importante destacar o cabimento desta ação civil pública, uma vez que possui como **objetivo a defesa e a reparação dos danos causados à ordem urbanística e aos direitos difusos à segurança, à saúde e ao consumidor**, de acordo com o artigo 1º, incisos IV e VI, da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Nesse ínterim, deve-se entender por **ordem urbanística** o conjunto de padrões e regras urbanos definidos em leis e atos regulamentares, que visam ao uso e ocupação do solo de maneira planejada e ordenada, a fim de garantir qualidade de vida sustentável nas cidades.

O desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes estão dentre os objetivos principais da implantação da Política Urbana, prevista no artigo 182 da Constituição Federal de 1988.

Assim, quando a ordem urbanística é atingida por ações que podem prejudicar o direito à cidade, nas dimensões dos direitos de habitação, circulação, segurança e saúde, à infraestrutura urbana, deve haver a intervenção do Poder Público Municipal, a fim de que sejam adotadas todas as medidas administrativas e jurídicas que visam recompor o bem-estar de todos os que habitam ou circulam nas cidades, preservando o direito às cidades sustentáveis.

Já quanto aos **direitos à segurança, à saúde e ao consumidor**, cumpre salientar que são previstos constitucionalmente e classificados como direitos fundamentais, sendo que no caso em análise estão relacionados a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Desse modo, quando ocorrem situações de instabilidade social, surge a incumbência estatal de pacificação, a fim de restabelecer a ordem na sociedade.

Nesse sentido, a legitimação do Município de Ponte Nova para a interposição da presente Ação Civil Pública encontra lastro no artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 7.347/85, veja:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal** e a ação cautelar:

[...]

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**; (grifou-se).

De tal modo, como a inatividade da requerida afeta questão de segurança e saúde pública, é necessária a atuação do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, **não restam dúvidas de que tais danos autorizam o Poder Municipal a buscar judicialmente tutelas judiciais devidas**, estando devidamente demonstrada a sua legitimidade ativa.

Desta feita, esclarecidos tais pontos, o Autor adentra à questão de direito.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO – NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

É notório que a atual situação do Cemitério São Sebastião, relatada alhures, demanda medidas em sua estruturação e a urgente execução de obras para reparos, devendo a empresa requerida, portanto, ser compelida a realizar tais atos.

Já de início, no âmbito municipal, o Código de Posturas (Lei Municipal nº 3.027/2007), em seu artigo 153, estabelece que o **proprietário e possuidor são responsáveis pela manutenção e conservação do imóvel**. Veja-se:

Art. 153. O **proprietário ou possuidor** a qualquer título de imóvel é **responsável pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos**, guardando-os e fiscalizando-os de modo a **assegurar condições que impeçam** a proliferação de pragas e doenças ou **a geração de qualquer outra forma de perigo à vida humana**, inclusive a propagação de fogo e focos de incêndio. (grifou-se).

Assim, levando em consideração que os documentos anexos comprovam que o cemitério **está comprometido e sob risco de futuros deslizamentos**, nota-se que **é dever da Demandada efetuar as manutenções necessárias** para garantir a segurança de todos.

Nesse sentido, cabe mencionar a orientação do TJMG, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - PREJUÍZOS CONFIGURADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - VALOR DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS RESPECTIVOS ENCARGOS. - **A pessoa jurídica que explora as atividades de prestadora de serviços funerários e de administradora de cemitério responde, objetivamente, por prejuízos materiais e morais decorrentes de falhas verificadas na inumação de urna mortuária com dimensões superiores às do jazigo.** - É desnecessária a demonstração do prejuízo extrapatrimonial, por decorrer dos próprios fatos ofensivos ao valor inalienável do patrimônio moral humano, consubstanciado na dignidade da vida e da morte. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. - Verificada a sucumbência recíproca, é devida a distribuição proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. - O arbitramento de indenização por dano moral em quantia inferior à pretendida na Inicial não repercute sobre a divisão dos encargos sucumbenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.039546-5/001, Relator (a): Des. (a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016, destacou-se)

Posto isto, é certo dizer que a **responsabilidade objetiva** se configura independentemente da culpa. Como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Nos casos de responsabilidade objetiva, **não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano.** Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, **porque a responsabilidade se funda no risco** (objetiva propriamente dita ou pura) (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21, grifou-se).”

Além disso, a obrigação de garantir a segurança do bem e de que este não cause risco é da Requerida, pois tais obrigações são impostas ao titular de determinado direito, pelo simples fato de assumirem tal condição com o Município.

Nesse viés, o artigo 1.277 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.277. O **proprietário ou o possuidor** de um prédio tem o **direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.** (destacou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, dúvidas não há de que o imóvel não pode causar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde da vizinhança, tendo a empresa Requerida direito de fazer cessar qualquer prejuízo nesse sentido.

Deste modo, é importante mencionar que o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, dispõe que a propriedade atenderá a sua função social. Assim, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, **a função social consiste na utilização da propriedade urbana ou rural, em consonância com os objetivos sociais de uma determinada cidade.**

A função social impõe limites ao direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito **não seja prejudicial ao bem coletivo**. Isto significa que uma propriedade deve atender aos interesses da sociedade, o que inclui a proteção ao direito coletivo à saúde e à segurança em detrimento do direito particular à propriedade.

Logo, infere-se que o **direito de propriedade encontra limite em sua função social**, sendo que, no presente caso, o comportamento da Requerida descumpre de forma grave a mencionada função, levando em conta que o imóvel se encontra em estado de conservação precário, colocando em risco a integridade física de diversas pessoas.

Portanto, é incontestável a responsabilidade da Requerida quanto à conservação e manutenção do aludido local, pois ela se **comprometeu a realizar as obras do muro de contenção do talude e estabilidade das gavetas e as obras de drenagem, as quais se iniciariam em abril/2021**. Porém, até o momento nada foi feito.

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 (Código de Posturas), em seu artigo 102, estabelece que os imóveis considerados inseguros para os seus ocupantes ou localizados em áreas de risco deverão ser interditados e lacrados ou demolidos:

Art. 102. **Imóveis urbanos que forem considerados inseguros para seus ocupantes em decorrência de deficiências estruturais ou de localização em áreas de risco serão interditados e lacrados ou demolidos**, mediante relatório da Secretaria Municipal de Obras. (destacou-se)

Nesse ínterim, tendo em vista as condições do local onde fica o Cemitério, e considerando a função social que deve garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

bem como os direitos constitucionais, à saúde e à segurança **fica evidentemente configurada a obrigação da Requerida em manter o local seguro para os ocupantes dos entornos e transeuntes.**

Desta forma, nota-se que **houve a configuração de danos ao meio ambiente urbano**, haja vista que a desídia da parte requerida acabou gerando uma situação de risco para a comunidade, mediante o desabamento das gavetas que ocorreu em sua propriedade e o risco de futuros deslizamento no local.

Inclusive, as empresas detentoras de exploração de cemitérios cobram **taxas de manutenção e conservação de jazigos e túmulos** (art. 5º, Lei Municipal n. 3.487/2010²). Contudo, no caso, **não há a devida contrapartida aos consumidores**, em razão das condições acima relatadas.

Outrossim, infere-se que tanto a conduta comissiva quanto a conduta omissiva da parte requerida foram os fatores geradores da degradação ambiental, **gerando o processo erosivo no local, com a instabilidade da área, havendo, ainda, o risco de causar danos outros danos à população.**

Com efeito, diante do exposto, temos que **a violação da ordem urbanística está claramente demonstrada**, vindo a atrair, por via de consequência, **danos ambientais**, devendo estes serem entendidos, na visão atual, de forma ampla, **na hipótese dos autos na sua acepção artificial**, frise-se. Desta visão sistêmica, é certo que **o aspecto urbanístico integra o meio ambiente**, devendo a ele ser aplicado todos os instrumentos jurídicos protetivos.

Logo, **incidem** na espécie **os princípios e regras do direito ambiental**, de modo que a **responsabilidade da demandada é objetiva** e amparada pela **teoria do risco integral**. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, tem aplicação a teoria do risco integral (**Recurso repetitivo – REsp n. 1.374.284/MG**, rel. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014), **de sorte que não podem ser invocadas as excludentes de responsabilidade civil**.

Isso posto, para a configuração da responsabilidade ambiental e o dever de reparar os danos, **basta a ocorrência de dano ambiental em virtude de uma conduta negativa e/ou positiva do agente poluidor/proprietário/possuidor**, porquanto se trata de **obrigação propter rem** (própria da coisa), não podendo a responsabilidade ser afastada pela tese de existência de caso fortuito ou

² Lei Municipal n. 3.487/2010, art. 5º. As empresas detentoras de exploração de cemitérios poderão instituir **taxa de manutenção e conservação de jazigos e túmulos**, devendo afixar em local de fácil acesso público os valores praticados, observadas as disposições do **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras normas atinentes à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

força maior.

Assim, no caso em espeque, diante do preenchimento dos requisitos legais, a **empresa Requerida deve realizar as manutenções necessárias para garantir a estabilidade do local e sanar os problemas encontrados, não havendo tese capaz de socorrer a parte requerida para tentar elidir a sua responsabilidade pelo evento danoso.**

Mediante exposto, diante do risco existente de futuros deslizamentos no local objeto desta ação e da possibilidade de danos irreparáveis aos cidadãos, **o pedido inicial deve ser julgado procedente.**

**3.2 – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA –
OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMEDIATA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DA
OBRA**

Face ao cenário exposto, é inegável que a situação necessita da concessão de tutela de urgência, com a finalidade de impor a Requerida a execução de medidas para sanar os riscos de futuros deslizamentos.

Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a comprovação da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (*periculum in mora*), segundo o artigo 300 do CPC/15.

A **probabilidade do direito** invocado pelo Município reside, justamente, no fato de que a Demandada é possuidora do imóvel que oferece riscos à comunidade, devendo cumprir com a sua obrigação de ser responsável pela conservação e manutenção do bem apresentado, conforme a documentação anexa, destacando-se, especialmente, os documentos técnicos que fundamentam a ação e os atos administrativos lavrados, que são dotados de presunção de veracidade e legalidade.

Assim, a Requerida deve adotar todas as medidas necessárias para fazer cessar quaisquer interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde de vizinhos e transeuntes, nos termos do art. 153, do Código Municipal de Posturas c/c art. 1.277 e ss. do CC/02. Nesse sentido, a **probabilidade do direito resta devidamente comprovada.**

De igual forma, o *periculum in mora* também se revela presente no caso, **diante do risco de desabamento da edificação, colocando em perigo a vida de transeuntes ou da vizinhança**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

local, pois, como já descrito, todo o fluxo de água do cemitério é direcionado sob a estrutura das gavetas, de maneira que, se a situação atual persistir, o **risco deslizamento e de danos é alto**.

É notório que aguardar o julgamento da demanda pode acarretar risco ao resultado útil do processo, haja vista a grande possibilidade de desabamento parcial do imóvel que pode ser ocasionado por fortes chuvas ou qualquer outro evento danoso. Logo, **encontra-se demonstrado o perigo da demora no caso**, haja vista que a **inércia da Requerida** tão somente agrava a situação, não podendo se aguardar decisão definitiva para o cumprimento das obrigações, conforme corroboram os documentos em anexo.

Posto isto, com base na fundamentação acima, o **Município de Ponte Nova pugna pela concessão de tutela de urgência antecipada** para determinar que a demandada, cumpra com as seguintes obrigações de fazer (intervenções), no **prazo de 3 (três) meses**:

1.a) Construção de sistema de drenagem interno para a captação e condução adequada das águas superficiais;

1.b) Reconstituição das passagens de pedestre e estrutura dos muros de divisas/gavetas de sepultamento;

1.c) Avaliação por profissional habilitado com registro no CREA dos trechos das gavetas onde foram observados problemas relacionados a recalques com o colapso parcial das estruturas;

1.d) Elaboração de laudo de estabilidade da estrutura das gavetas;

1.e) Execução de reforço da estrutura das gavetas.

Para assegurar o cumprimento da ordem mandamental, **requer seja imposta astreintes** diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4 – DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Como dito alhures, o objetivo desta ação é a defesa e a reparação dos danos causados à ordem urbanística-ambiental, bem como aos direitos difusos à segurança, à saúde e ao consumidor.

Assim, o Município vem postular a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/15, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 4º, VII, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, e Súmula 618 do STJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Compete destacar que “**a técnica de inversão do ônus probatório para a apuração de dano ambiental se aplica ope legis**, não se submetendo à análise casuística pelo juiz da verossimilhança das alegações da parte autora, sua hipossuficiência técnica ou o porte econômico do suposto poluidor” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.18.003025-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2019, publicação da súmula em 05/12/2019, grifou-se).

Deste modo, cabível a inversão do ônus probatório, cabendo aos requeridos desconstituírem, se possível, as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto e fundamento, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, o Autor pugna pela:

- 1) **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, haja vista o preenchimento dos requisitos legais do art. 300 do CPC/15, **para impor aos requeridos as obrigações de fazer pleiteadas no tópico anterior** (3.2 - “DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMEDIATA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRA”).
- 2) **Citação da Requerida**, por Oficial de Justiça, para integrar a relação processual e comparecer à audiência de autocomposição e, se não exitosa, apresentar resposta, no prazo legal, de acordo com o artigo 335 do CPC/15, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia.
- 3) **PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais**, *confirmando os pedidos formulados em sede de tutela de urgência (item 3.2)*, para impor a Requerida as obrigações de fazer consistentes na realização das **manutenções necessárias para garantir a estabilidade do local**, quais sejam: **a)** construção de sistema de drenagem interno para a captação e condução adequada das águas superficiais; **b)** reconstituição das passagens de pedestre e estrutura dos muros de divisas/gavetas de sepultamento; **c)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

avaliação por profissional habilitado com registro no CREA dos trechos das gavetas onde foram observados problemas relacionados a recalques com o colapso parcial das estruturas; d) elaboração de laudo de estabilidade da estrutura das gavetas; e) execução de reforço da estrutura das gavetas.

- 4) **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/15, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 4º, VII, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, e Súmula 618 do STJ.
- 5) Isenção do pagamento de custas, conforme o disposto no art. 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939, de 29/12/2003.
- 6) Juntada dos documentos anexos como se fossem originais, para os fins dos artigos 376 e 425, III e IV, ambos do CPC/15.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/15, o Município registra que possui **interesse na designação** de audiência de conciliação.

Protesta comprovar os fatos por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente mediante provas documentais (anexas e documentos novos), depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e outras provas que se fizerem necessárias produzir no curso da demanda.

Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ponte Nova, 5 de setembro de 2022.

Daniela Romaskevis Gomes L. Brum
OAB/MG 174.078



03/07/2023

Número: 5009143-11.2022.8.13.0521

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Última distribuição : 08/09/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Posturas Municipais, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito, Interesses ou Direitos Difusos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PONTE NOVA (AUTOR)	
	GUILHERME OTTO BRITO KOEHNE (ADVOGADO) RAQUEL SOARES PINHEIRO (ADVOGADO) DANIELA ROMASKEVIS GOMES LOPES BRUM (ADVOGADO)
M.A.C FUNERARIA LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	VAGNER ADRIANO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9628233481	11/10/2022 17:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 5009143-11.2022.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Posturas Municipais, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTE NOVA

RÉU/RÉ: M.A.C FUNERARIA LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** envolvendo as partes em epígrafe.

Extrai-se da peça de ingresso que no dia 18/02/2021, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Ponte Nova recebeu uma solicitação de vistoria no Cemitério São Sebastião, situado na Rua Luiz Martins Soares, nº. 305, Bairro Rosário, a qual foi prontamente atendida, constatando que parte do cemitério onde estavam construídas várias gavetas desabaram, devido às fortes chuvas, o que deixou o local vulnerável a futuros deslizamentos. Sustentou que diante dessa situação de urgência, a Defesa Civil solicitou à Coordenadoria de Fiscalização e Posturas que notificasse os responsáveis pelo cemitério, a fim de apresentarem um laudo técnico acompanhado de ART, com o relato sobre as possíveis causas que provocaram o desabamento das gavetas, a real situação estrutural das outras gavetas do cemitério, bem como a respeito das providências que seriam tomadas. Explanou que no dia 19/02/2021, o Setor de Fiscalização e Posturas emitiu a Notificação nº. 12091 à Requerida, com as determinações supra, com base no artigo 100 do Código de Obras (Lei Complementar Municipal nº. 1.387/87). Citou que no dia 24/02/2021, foi protocolado pela Requerida o laudo de vistoria. Porém, o laudo apresentado não atendia ao que foi solicitado na notificação, pois não especificava a atual situação das demais gavetas e nem quais as providências seriam tomadas.



Desta feita, foi solicitado à Requerida que encaminhasse um novo laudo conclusivo da real situação das demais gavetas do cemitério, quais as providências seriam tomadas e o cronograma de ação, tendo esta apresentado um novo relatório, no qual a engenheira responsável apontou que seria construído muro de contenção para o talude onde ocorreu o desmoronamento. Ademais, como a administração do Cemitério possui área mais adequada no Cemitério Mirante da Paz, tomou-se a decisão de construir as gavetas neste outro local, por ser mais econômico e tecnicamente viável, apontando que é necessário a tomada de providências com o objetivo de reparar os danos e defeitos com a maior urgência possível, contudo nada disso ocorreu.

Diante disso o Município de Ponte Nova pugnou pela concessão de tutela de urgência antecipada para determinar que a demandada, cumpra com as seguintes obrigações de fazer (intervenções), no prazo de 3 (três) meses: **a)** Construção de sistema de drenagem interno para a captação e condução adequada das águas superficiais; **b)** Reconstituição das passagens de pedestre e estrutura dos muros de divisas/gavetas de sepultamento; **c)** Avaliação por profissional habilitado com registro no CREA dos trechos das gavetas onde foram observados problemas relacionados a recalques com o colapso parcial das estruturas; **d)** Elaboração de laudo de estabilidade da estrutura das gavetas; **e)** Execução de reforço da estrutura das gavetas. Requereu também a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência da ação.

É o relato do necessário. **Decido.**

Como é cediço, o art. 300 do Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o mesmo dispositivo legal aponta, tratando-se a tutela de natureza antecipada, a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao apreciar o tema, válidos são os esclarecimentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, senão vejamos:

A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do



Nesse sentido, para o deferimento da tutela provisória de urgência, o julgador deve identificar elementos que indicam a probabilidade do direito do requerente. Sobre este requisito, confirmam-se os ensinamentos de Fredie Didier Júnior:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (in Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2015. vol. 02. p. 595-596).

Por sua vez, no que se refere ao requisito de perigo na demora, prossegue o renomado processualista:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).



Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

Cingem-se os autos acerca da necessidade da realização de intervenções no Cemitério São Sebastião, situado na Rua Luiz Martins Soares, nº. 305, Bairro Rosário, cuja responsabilidade é da requerida.

Com efeito, dos documentos de ID 9599639023 é possível constatar o desabamento de várias gavetas do cemitério, deixando o local vulnerável.

Como se não bastasse, o documento de ID 9599635327, referente a laudo pericial apresentado pela própria requerida às autoridades municipais competentes, confirma o dano em 154 gavetas do cemitério em decorrência das fortes chuvas que atingiram o município no início do corrente ano. Eis que o perito atestou que a alta saturação do solo contribuiu para a ocorrência do evento.

Ademais, o laudo geológico-geotécnico de ID 9599640283 também atesta o alto risco de colapsos parciais, bem como acidentes relacionados à passagem de pedestres nos corredores, tendo em vista a ausência de sistema de drenagem interno para captação e condução adequada das águas superficiais.

Diante disso, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório carreado aos autos, deixa evidente o alto risco da ocorrência de um acidente envolvendo a estrutura do cemitério, podendo, inclusive, afetar terceiros (pedestres).

Agrava ainda mais a situação se considerado que o período chuvoso já se iniciou em nossa região, com alto nível de volume de chuva, o que aumenta o risco pela demora.



Sem contar que, pelo que consta nos autos, a requerida limitou-se a tão somente apresentar os laudos técnicos, sem realizar nenhum tipo de manutenção ao local, acarretando o risco de desabamentos.

Além disso, o *Parquet* opinou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, conforme parecer de ID 9623295952.

Desta feita, **DEFIRO**, na íntegra, os pedidos formulados pela municipalidade em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar que a requerida, **no prazo de 90 (noventa) dias**, realize: **a)** a construção de sistema de drenagem interno para a captação e condução adequada das águas superficiais; **b)** a reconstituição das passagens de pedestre e estrutura dos muros de divisas/gavetas de sepultamento; **c)** a avaliação por profissional habilitado com registro no CREA dos trechos das gavetas onde foram observados problemas relacionados a recalques com o colapso parcial das estruturas; **d)** a elaboração de laudo de estabilidade da estrutura das gavetas; **e)** a execução de reforço da estrutura das gavetas.

Fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a contar a partir do 91º dia.

Registre-se que isso não quer dizer que o pedido não procede, apenas não se mostram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Prosseguindo, cumpre destacar que a pandemia causada pelo novo coronavírus acabou por impor medidas de distanciamento social em todo o mundo.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020, a qual, no art. 13, §§ 1º e 3º, autoriza a realização de audiências de conciliação, a serem realizadas pela plataforma Cisco Webex ou outra similar.

Nos termos do artigo 334 do CPC, **proceda-se a inclusão do feito na pauta de audiências, a ser realizada pelo CEJUSC pela plataforma Cisco Webex ou outra similar**, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência.

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.



As partes autora e ré deverão ser alertadas de que: a) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, alertando-a, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC) e que o termo inicial do prazo para a contestação será o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

Ademais, não obtida conciliação, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do CPC, prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma.

Infrutífera a conciliação e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Não haverá nova intimação das partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, devendo o pedido de provas ser feito de maneira fundamentada na contestação e impugnação, além das provas eventualmente já requeridas na petição inicial.

Após a apresentação da impugnação, os autos devem voltar em conclusão para saneamento e organização do processo.

Depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

Cientifiquem-se os procuradores de que, findo o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco dias), caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.



Intimem-se. Cumpram-se.

PONTE NOVA, data da assinatura eletrônica.

BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-001





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS

Memorando Interno 110/2023

Ponte Nova, 30 de junho de 2023

De: Fiscalização e Posturas

Para: Secretaria Municipal de Governo

A/C: Excelentíssimo S.r. Prefeito Wagner Mol Guimarães

Em resposta a requerimento nº 125/2023, protocolado sob nº 736/2023, encaminho todas documentações pertinentes as solicitações de autoria do Vereador Wagner Luiz Tavares Gomides.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e admiração, e ainda nos colocar à inteira disposição para qualquer esclarecimento complementar que julgar necessário.

Atenciosamente;

Vanuza Arlindo da Silva Sousa
Coordenadora do setor de Fiscalização e Posturas

03.07.2023

Processo nº 09669/2021

Cemitério Cidade

Rua Luiz Martins Soares, nº 305

Bairro: Rosário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Ponte Nova, 18 fevereiro 2021

Memorando Interno 010/2021

Em atendimento a solicitação de vistoria no cemitério São Sebastião, situado à Rua Luiz Martins Soares nº 305 Bairro Rosário. Foi constatado que devidos fortes chuvas ocorridas no município, parte do cemitério, onde estava construído várias gavetas desabaram, deixando o local vulnerável a futuros deslizamentos.

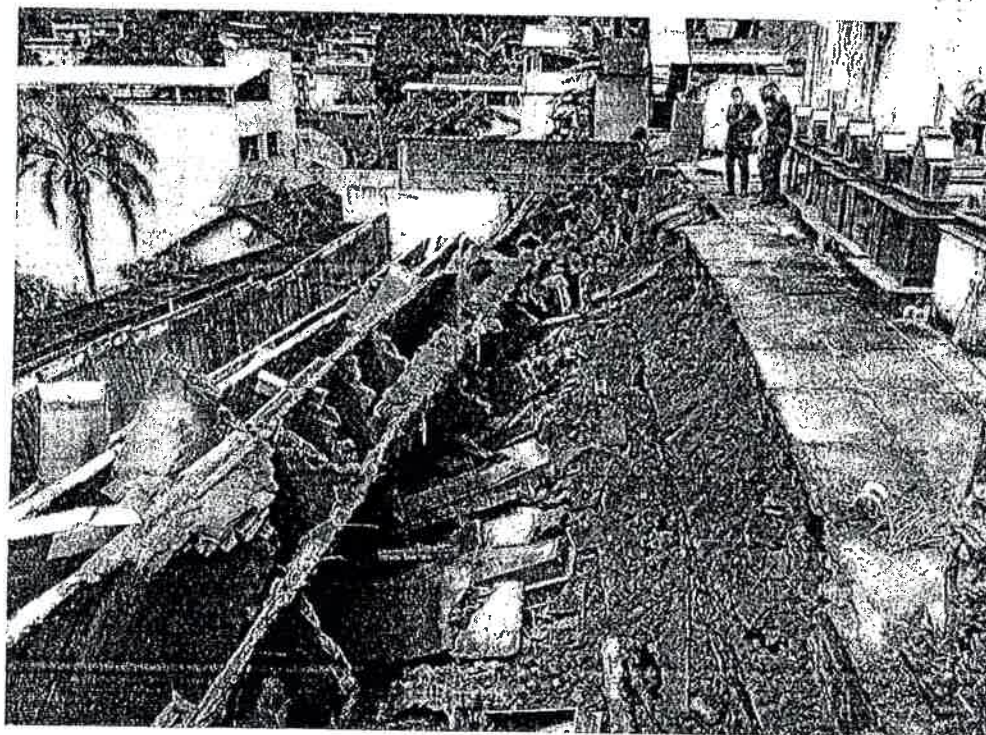
A Defesa Civil solicita desse setor, que os responsáveis pelo cemitério, sejam notificados a apresentar um laudo técnico acompanhado de ART, relatando o que provocou o desabamento das gavetas, qual a real situação estrutural das outras gavetas do cemitério e quais providências serão tomadas se necessário for.


Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador do COMDEC

Ilmo a Sra.
Yanuza Arlindo Silva Sousa
Responsável do Setor de Fiscalização e Posturas.
Ponte Nova – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO



Nº 12092

Notificado: MAC. Euphrásia Estela
Localização: rua 3 martins Soares 210
Bairro: Centro CPF/CNPJ: 00.348.686/0009-70
Insc. Municipal: _____ Código de Atividade Econômica: _____
Atividade
Principal: _____

De acordo com o(s) artigo(s) 100 da lei 1398, 1987 (Código Municipal de obras) fica V. S^a notificado para no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta, sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) apresentar "laudo técnico" acompanhado de ART, relatando o que provocou o desabamento das paredes, a real situação das demais paredes da construção e quais providências serão tomadas para reparar as mesmas

Caso não sejam tomadas as medidas cabíveis quanto à observância a lei, será automaticamente lavrado o **ATO DE INFRAÇÃO**.

Ponte Nova, 19 de junho de 2021

Contribuinte

Funcionário CPF/RG

Assinatura

Termo de recusa:

estamos para os devidos fins, que o(a) Sr(a) _____
refusou-se a assinar a presente notificação.

Testemunha _____ CPF: _____

CPF: _____

Assinatura

Notificação em duplicata remetida em 21/06/2021, para
os responsáveis da Empresa Civil - UBERLÂNDIA
por e-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
MINAS GERAIS

Av. Caetano Marinho, 306 / - Centro Historico

CEP.: 35.430-001 PONTE NOVA

CGC/CNPJ.: 23.804.149/0001-29 Fone: (31) 3819-5454

FOLHA: 1

Protocolo Externo

09669/2021

24/02/2021 16:16:50 hs.

DADOS DO PROCESSO

Requerente.....: 001321 - M.A.C. FUNERARIA LTDA

CNPJ.....: 20.348.686/0001-13

Fone: (31) 3817-2293

Endereço.....: Rua Doutor Leonardo, 101 Compl.:

Bairro.....: Centro Cep.: 35.430-004

Município.....: Ponte Nova

Previsão Entrega/Resposta: / /

Assunto.....: SOLICITAÇÃO/SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Observação.....: LAUDO DE VISTORIA, COMO SOLICITADO PELA NOTIFICAÇÃO Nº
12091

Documentos.....: ☐ COPIA DE RG E CPF



3817 2293

001321 - M.A.C. FUNERARIA LTDA

ORIGEM: 076277-RAPHAEL DE AVELAR BARBOSA LOPES/001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA/003-DIVISAO :
ARRECADACAO

As informações serão prestadas somente com a apresentação deste.

Memory Informática Ltda - Belo Horizonte - MG - (0XX) (31) 2126-6388 - memory@memory.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA



RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº 12091.

M.A.C FUNERÁRIA LTDA. ME., inscrita no CNPJ 20.348.686/0001-13, situada à Rua Dr. Leonardo, n. 101, Centro, Ponte Nova/MG, Cep: 35.430-004, neste ato representado por seu sócio administrador, Sra. Rosa Maria de Castro Corcini Campos, vêm, mui respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, a presença de V.Sa., em atendimento à Notificação nº 12091, encaminhar cópia do "LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ENGENHARIA", devidamente acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA/MG.

Renovamos nossos votos de estima e consideração, e aguardamos o deferimento do pedido.

Ponte Nova, 24 de fevereiro de 2021.

Rosa Maria de Castro Corcini Campos
Sócia-Administradora



2

CLAÚSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social "a prestação de serviços funerários".

CLAÚSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), dividido em 16.000(dezesseis mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente do País pelos sócios, ficando assim distribuídos:

RAFAEL CASSIO CORCINI CAMPOS	4.000 COTAS	R\$ 4.000,00 = 25%
CAIO FILIPE CORCINI CAMPOS	4.000 COTAS	R\$ 4.000,00 = 25%
ROSA MARIA CASTRO CORCINI CAMPOS	8.000 COTAS	R\$ 8.000,00 = 50%

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAÚSULA QUARTA: PRAZO DE DURAÇÃO, DE INÍCIO DE ATIVIDADES E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL.

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de dezembro de 1984 sendo por prazo indeterminado o seu tempo de duração e encerrando-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

CLAÚSULA QUINTA: A ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade caberá a sócia ROSA MARIA DE CASTRO CORCINI CAMPOS, com plenos poderes e atribuições de administrar a sociedade, solidariamente ou individualmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAÚSULA SEXTA: RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAÚSULA SÉTIMA: LUCROS E/OU PREJUÍZOS:

Os lucros e/ou prejuízos apurados em Balanço a ser realizado após o término do exercício social serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de capital de cada um, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital utilizando os Lucros e/ou pela compensação dos prejuízos em exercício futuros.

CLAÚSULA OITAVA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

As deliberações sociais serão aprovadas pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

CLAUSULA NONA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade possui uma filial a Rua Professora Inhá Torres 42, bairro Guarapiranga, município de Ponte Nova/MG, CEP 35430-216, e poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAÚSULA DÉCIMA: DA TRANSFERÊNCIA

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título suas respectivas quotas a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem.

Assinado por Rosa Maria de Castro Corcini Campos





3

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20%(vinte por cento) no prazo de três meses, 30%(trinta por cento) no prazo de seis meses e 50%(cinquenta por cento) no prazo de doze meses, a contar da data do falecimento.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais que sejam aplicáveis.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS

Para os efeitos do disposto no artigo 1011 do Código Civil, os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos ali ou em lei especial, que possam impedi-los de exercer a administração da sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O administrador declara, sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento digitado e reproduzido em 03(três) vias, na presença de duas testemunhas.

Ponte Nova 14 de novembro de 2011.

Miguel Arcanjo Campos
CPF: 212.866
CI M SSP MG

Rafael Cassio Corcini Campos
CPF: 371.346
CI: MG

Testemunhas:

VALERIA ANDRADE MARTINS
CPF: 839.896
CI M SSP MG

Rosa Maria de Castro Corcini Campos
CPF: 018.028
CI M SSP MG

Caio Filipe Corcini Campos
CPF: 081.946
CI: MG SSP MG

MARCIA DANIELA DE SOUZA
CPF: 784.536
CI MG SSP MG

Luciano Gonçalves Teixeira
CPF: 499.818
CI MG SSP MG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 4741208
EM 21/12/2011
M.A.C. FUNERARIA LTDA ME

PROTOCOLO: 11/712.126-6

AFRR4425

SECRETARIA DE REGISTRO



Assinado eletronicamente por: MAURO LUCIO DE CASTRO CORCINI - 31/08/2019 12:40:20
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908311240198810000080754172>
Número do documento: 1908311240198810000080754172

MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ROSA MARIA CASIRO CORREIA CAMPOS

DOC. IDENTIDADE / RG 875-0118

189P

MG

CPF

018.026-

DATA DE EMISSAO

FILIAÇÃO

PERMISSÃO

ACC

CATIA

Nº REGISTRO

VALIDADE

27/06/2021

1ª HABILITAÇÃO

05/07/2013

DATA DE EMISSAO



Rosa Maria

LOCAL

PONTE NOVA, MG

DATA DE EMISSAO

29/06/2016

S. João Othello Silva Neto
DIR. GEN. DE TRANSITO

B0153842030
M0495229555

SECRETARIA NACIONAL DE HABILITACAO

MEMORANDO INTERNO Nº 049/2021

Memorando: SEMOB/ENG/049/2021

Para: Posturas

Assunto: Resposta a notificação nº 12901

Data: 23/03/2021

Recebido em
____/____/2021

Por: _____

Em relação a notificação nº 12091 da MAC Funerária Ltda realizada em 19/02/2021 e apresentado resposta com laudo em 24/02/2021, solicito que notifique novamente a funerária a apresentar laudo conclusivo, visto que o laudo apresentado não atende o solicitado na notificação 12091.

Atenciosamente,

Michele Pereira da Costa
Engenheira Civil
CREA - MG 207429



Michele Pereira da Costa
Eng. Civil CREA-MG 207.429/D



 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Caetano Marinho - Centro Historico CEP 35430001 - PONTE NOVA C.N.P.J.: 23.804.149/0001-29 FONE: (31)3819-5454	REQUERIMENTO	
	Protocolo 009669/2021	
Requerente.: M.A.C. FUNERARIA LTDA Endereço...: Rua Doutor Leonardo Número: 101 Complemento: Bairro.....: Centro C.E.P 35430-004 Municipio...: Ponte Nova Uf: MG Fone: (31)3817-2293		
Assunto.....: SOLICITAÇÃO		
Subassunto.: SOLICITAÇÕES DIVERSAS		

Data / Hora	Orgão / Setor - Histórico	Usuário	Situação
DADOS DO PROCESSO 009669/2021			

24/02/2021 16:16:50	001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PO 003-DIVISAO DE ARRECADAC	076277	DESPACHADO
HISTÓRICO FASE 1: LAUDO DE VISTORIA, COMO SOLICITADO PELA NOTIFICAÇÃO Nº 12091 Nº Última Folha: 0			
23/03/2021 09:20:35	001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PO 014-DIVISAO DE FISCALIZA	005599	NÃO RECEBID
HISTÓRICO FASE 2: PROCESSO COM INTERFÊRENCIA DO RECEBEDOR VANUZA. Nº Última Folha: 0			
23/03/2021 09:21:29	001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PO 014-DIVISAO DE FISCALIZA	029396	EM TRÂNSITC
HISTÓRICO FASE 3: PROCESSO COM INTERFÊRENCIA DO RECEBEDOR VANUZA. Nº Última Folha: 0			
23/03/2021 09:24:09	001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PO 021-SECRETARIA MUNICIPAL	004527	NÃO RECEBID
HISTÓRICO FASE 4: PROCESSO COM INTERFÊRENCIA DO RECEBEDOR MICHELE PEREIRA. Nº Última Folha: 0			
23/03/2021 09:24:09	001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PO 021-SECRETARIA MUNICIPAL	084223	EM ANÁLISE
HISTÓRICO FASE 5: PROCESSO COM INTERFÊRENCIA DO RECEBEDOR MICHELE PEREIRA. SOLICITAMOS QUE SEJA APRESENTADO LAUDO CONCLUSIVO DA REAL SITUAÇÃO DAS DEMAIS GAVETAS DO CEMITÉRIO E QUAIS PROVIDENCIAS SERÃO TOMADAS COM CRONOGRAMA DE AÇÃO. O LAUDO APRESENTADO NÃO FOI SUFICIENTE PARA ENTEDERMOS QUAL AÇÃO SERÁ TOMADA E A ATUAL SITUAÇÃO DAS DEMAIS GAVETAS. Nº Última Folha: 0			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO



Nº 1299

Notificado: M.A.C. Euteriano Ltda
Localização: Rua 3 Martim Soares 310
Bairro: Centro CPF/CNPJ.: 00.348.686/0009
Insc. Municipal: _____ Código de Atividade Econômica: _____
Atividade Principal: _____

De acordo com o(s) artigo(s) 100 da Lei 1.398/1987 (Código Municipal de Ponte Nova), fica V. Sª notificado para no prazo de 05 dias a contar do recebimento desta, sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Apresentar "laudo técnico" acompanhado de relatório o que ocorreu o desbarramento da parede, a qual obstruiu as demais garagens, cometeu as quais providências são tomadas a seguir por.

Caso não sejam tomadas as medidas cabíveis quanto à observância a lei, será automaticamente lavrado AUTO DE INFRAÇÃO.

Ponte Nova, 19 de fevereiro de 2021.

Contribuinte

Funcionário CPF/RG

Fiscal:

Termo de recusa:

Atestamos para os devidos fins, que o(a) Sr(a) _____ recusou-se a assinar a presente notificação.

Testemunha _____ CPF: _____
_____ CPF: _____

Obs.: Notificação em atendimento memorando 016/2021, 11
para o Sr. Euteriano da Silva

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA



RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº 12099.

M.A.C FUNERÁRIA LTDA. ME., inscrita no CNPJ 20.348.686/0001-13, situada à Rua Dr. Leonardo, n. 101, Centro, Ponte Nova/MG, Cep: 35.430-004, neste ato representado por seu sócio administrador, Sra. Rosa Maria de Castro Corcini Campos, vêm, mui respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, a presença de V.Sa., em atendimento à Notificação nº 12099, manifestar nos seguintes termos:

Considerando o teor da Notificação 12099, no qual afirma que a engenheira civil Michele Pereira da Costa, afirma que o laudo apresentado a SEMOB (Protocolo 9669/2021), não atende a solicitação da mesma, requerendo a apresentação de novo laudo conclusivo para uma nova avaliação

Vem a requerente encaminhar cópia do novo "LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ENGENHARIA", devidamente acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA/MG), expedido pela Engenheira Daniele Silva CREAMG: 122.571/D.

Renovamos nossos votos de estima e consideração, e aguardamos o deferimento do pedido.

Ponte Nova, 29 de março de 2021.

Rosa Maria de Castro Corcini Campos
Sócia-Administradora



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20210101917

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

DANIELE SILVA

Título profissional: ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRA CIVIL

RNP: 1408109654

Registro: MG0000122571D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: M.A.C FUNERARIA LTDA

RUA DOUTOR LEONARDO

Complemento:

Cidade: PONTE NOVA

Bairro: CENTRO

UF: MG

CPF/CNPJ: 20.348.686/0001-13

Nº: 13

CEP: 35430004

Contrato: Não especificado

Valor: R\$ 1.100,00

Ação Institucional: Outros

Celebrado em: 20/02/2021

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Dados da Obra/Serviço

RUA LUIZ MARTINS SOARES

Complemento:

Cidade: PONTE NOVA

Data de Início: 20/02/2021

Previsão de término: 28/02/2021

Bairro: CENTRO

UF: MG

Nº: s/n

CEP: 35430008

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade:

Proprietário: M.A.C FUNERARIA LTDA

Código: Não Especificado

CPF/CNPJ: 20.348.686/0001-13

4. Atividade Técnica

2014 - Elaboração

06 - Laudo > CONSTRUÇÃO CIVIL > PATOLOGIAS > #1.3.1 - DE PATOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

Quantidade

1,00

Unidade

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

- A Resolução nº 1.094/17, CONFEA, instituiu o Livro da Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confea).

7. Entidade de Classe

- SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local

data

M.A.C FUNERARIA LTDA - CNPJ: 20.348.686/0001-13

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conformância no site do Crea.

* O comprovante de pagamento deverá ser anexado para comprovação de quitação

10. Valor

Valor da ART: R\$ 88,78

Registrada em: 22/02/2021

Valor pago: R\$ 88,78

Nosso Número: 8594098269

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.aitac.com.br/publico/>, com a chave: ZZw8W
Impresso em: 26/03/2021 às 10:24:44 por: , lp: 179.97.4.212

www.crea-mg.org.br
Tel: 0312732

crea-mg@crea-mg.org.br
Fax:

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais





LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ENGENHARIA

Cemitério Municipal de Ponte Nova

Março/2021

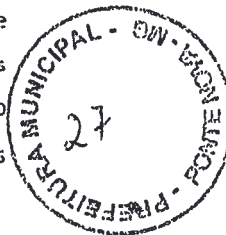


SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO	3
3.	LOCALIZAÇÃO	3
4.	ESCOPO	4
5.	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	4
6.	VISTORIA DO IMÓVEL	5
7.	CONCLUSÃO	8
8.	CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES	8
9.	ENCERRAMENTO	8

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Laudo Técnico de Vistoria foi solicitado pela M.A.C. Funéria Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.348.686/0001-13 situada a Rua Dr. Leonardo nº 101 Centro, nesta cidade de Ponte Nova/MG, elaborado em obediência às diretrizes atribuídas pelas Normas Técnicas Brasileiras aprovadas e regulamentada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo imprescindíveis as suas recomendações, convenções e requisitos em todas as manifestações escritas, tais como: Pareceres e Laudos Técnicos de Engenharia.



A concepção e apresentação deste Laudo de Engenharia é de total responsabilidade do profissional qualificado, legalmente habilitado pelo Conselho de Regional de Engenharia – CREA, de acordo com a Lei Federal nº 5194/66 e, entre outras, as Resoluções nº 205, 218 e 325 do CONFEA.

Considerando o que preconiza a NBR-13.752/96 – Perícias de engenharia na construção civil, define-se a perícia como “atividade que envolva a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos”.

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO

- Responsável Técnico – RT: Daniele Silva / Engenheira Civil - CREAMG: 122.571/D
- Endereço: Rua [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Novo Ponte Nova/MG
- Telefone: [REDACTED]
- e-mail: [REDACTED]

3. LOCALIZAÇÃO

A edificação, objeto deste estudo refere-se ao Cemitério Municipal de Ponte Nova, localizado na Rua Luís Martins Soares – Centro, Ponte Nova/MG, com as seguintes coordenadas geográficas: Latitude 20° 41' 95,6" - longitude 42° 90' 83,8".

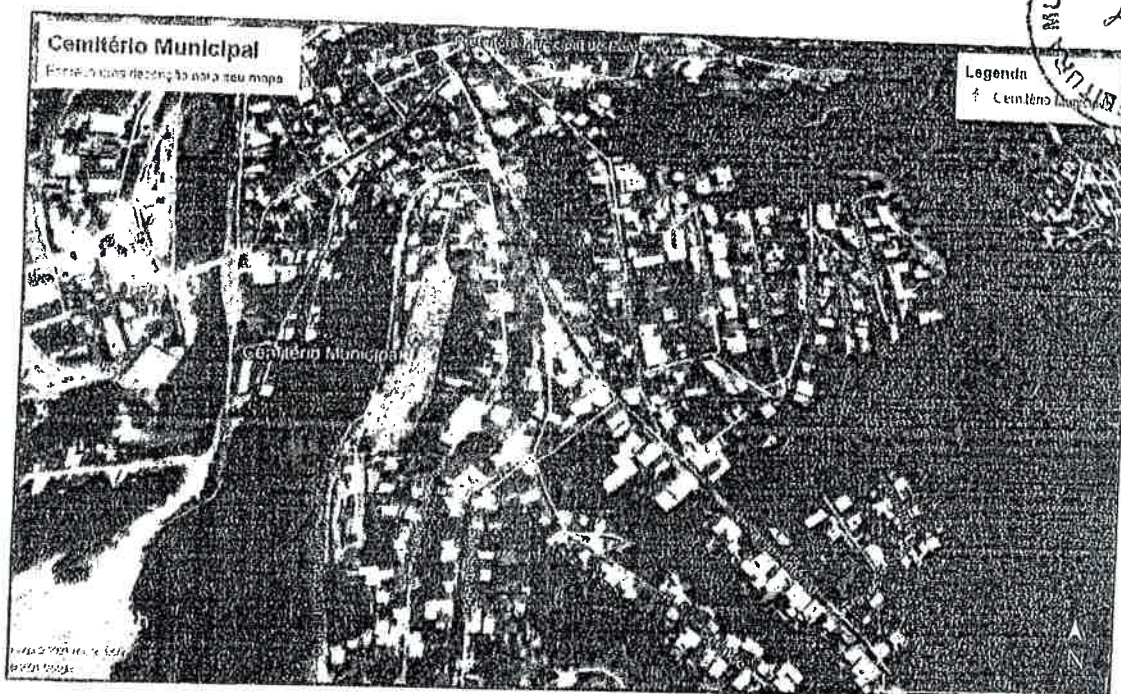


Imagem 01: Localização do cemitério
Fonte: Google Maps

4. ESCOPO

O presente trabalho tem por finalidade a realização de uma inspeção com o objetivo de identificar e relatar as anomalias e falhas que levaram ao colapso 154 gavetas no cemitério Municipal de Ponte Nova.

Neste contexto, é importante frisar que, a ANOMALIA representa a irregularidade relativa à construção e suas instalações, enquanto a FALHA diz respeito à manutenção, operação e uso da edificação.

5. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel, objeto deste trabalho, possui acesso principal e único pela Rua Luís Martins Soares. Apresenta uma área total construída de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), tendo como registro de início de suas obras no ano de 1770. Possui acabamento padrão normal, caracterizado por estrutura em concreto armado, fechamento em alvenaria.



6. VISTORIA DO IMÓVEL

Foi realizada a vistoria no imóvel em data de 19 de fevereiro de 2021, oportunidade em que foram observadas as características e condições gerais do imóvel de modo a verificar as possíveis causas do fato. Nova vistoria foi realizada em 12 de março para definir local para construção de novas gavetas.

VISTORIA "ad perpetuum rei memoriam", ou seja, a presente vistoria para perpétua memória do fato obedece às diretrizes preconizadas pelas Normas Técnicas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Norma de Manutenção em Edificações - NBR 5674, da ABNT.

Durante a vistoria realizada "in loco", foi realizada a inspeção visual, colhidas imagens fotográficas que constituem embasamentos anexos.

A patologia é entendida como a parte da engenharia que estuda os sintomas e mecanismos, as causas e origens dos defeitos. Sendo, portanto, o estudo das partes componentes do diagnóstico do problema observado. O termo "patologia" é utilizado de forma a mencionar e relacionar os problemas e falhas que ocorrem na fase de concepção, execução e utilização da edificação, gerando diversas causas para o surgimento de anomalias, a qual está diretamente ligada à eficiência e durabilidade dos materiais e as técnicas construtivas necessárias para assegurar o desempenho diretamente associado a Vida Útil de uma edificação, o conforto dos moradores e o aspecto estético da edificação.

O dano observado se refere ao colapso de 154 gavetas ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2021. A situação se refere a colapso de estrutura exposta a intempéries, não se tem registro da data exata em que as gavetas foram executadas. E por se tratar de estruturas de sepultamento inviabilizando manutenções corretivas ao longo dos anos.

Devemos salientar que a cidade de Ponte Nova/MG, vem sendo acometida por um alto índice pluviométrico nos últimos dias e anos. Duas situações podem ser consideradas como as principais falhas, visto que não podemos avaliar as anomalias pela

inexistência de projeto estrutural. Sendo assim podemos destacar a deterioração da estrutura através do tempo, porém se trata de estrutura de difícil manutenção devido sua utilização. Outro ponto é a condição do solo que encontrava-se, no ato da vistoria saturado. A redução das tensões de sucção material, decorrente do aumento do grau de saturação do solo é um dos principais fatores que causam decréscimo da resistência do solo, gerando deslizamento e colapso das estruturas em contato. Abaixo segue fotos retiradas no local.

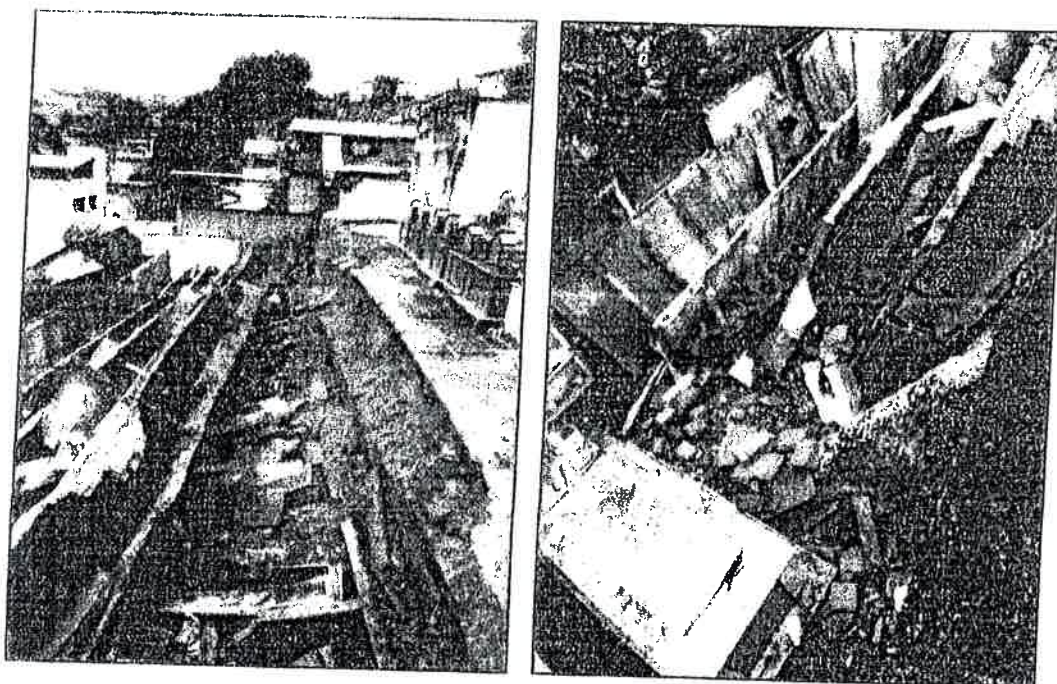
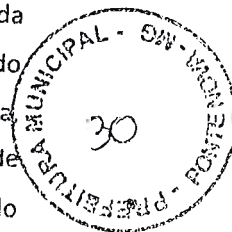


Imagem 02 e 03: Situação após o colapso.

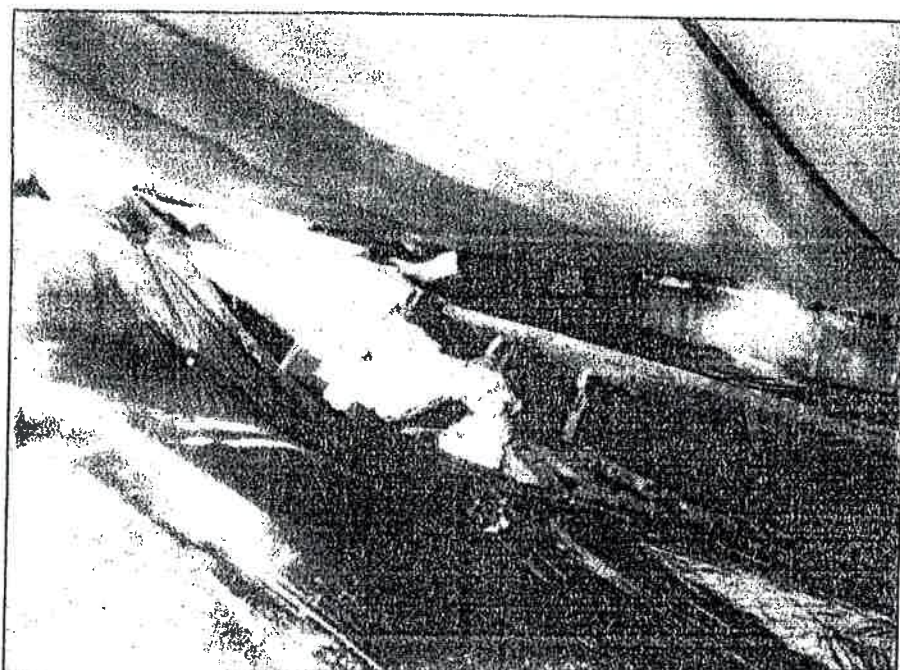


Imagem 04: Talude e estrutura protegida por lona.

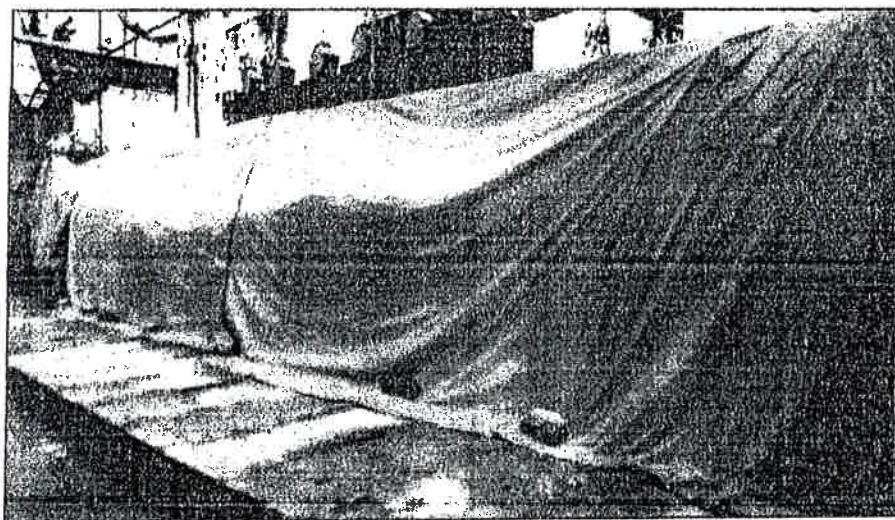


Imagem 05: Talude protegido com lona, onde será construída a contenção.

7. CONCLUSÃO

As deficiências aqui especificadas são em funções da idade do prédio e condições de exposição a intempéries.

Podemos concluir que o colapso se deu principalmente a saturação do solo gerando redução das tensões de sucção material o que provocou movimentação de massa e colapso da estrutura. Sendo necessária a construção de nova contenção.

Desta forma, é necessária a tomada de providências com o objetivo de reparar os danos e defeitos com a maior urgência possível, a qual deverá ser executada com mão-de-obra especializada, com os serviços deverão ter responsabilidade e supervisão de um profissional de engenharia e arquitetura devidamente habilitado.

Por questões de segurança será construído muro de contenção para o talude, onde ocorreu o desmoronamento. E diante da situação em que o responsáveis pela administração do Cemitério possuem área mais adequada no Cemitério Mirante da Paz, tomou-se a decisão em se construir as gavetas neste outro local, tendo sido considerado mais econômico e tecnicamente viável. Para a tomada de decisão a parte técnica salientou a idade avançada da construção do Cemitério Municipal, assim como questões topográficas do terreno, qualidade da drenagem, entre outros fatores que interferem diretamente na concepção do projeto, sendo que no espaço onde está instalado o Cemitério Mirante da Paz apresenta terreno com topografia mais adequada sendo a infraestrutura existente mais apropriada para a execução das novas gavetas.

8. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ABRIL	MAIO	JUNHO
Reconstrução das gavetas	X	X	X
Execução de contenção	X	X	
Estudo para melhorias para o sistema de drenagem	X	X	X

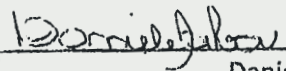
9. ENCERRAMENTO

As informações contidas nesse laudo são para uso estrito e exclusivo da contratante, não podendo ser modificado, copiado, reproduzido ou divulgado sem a



prévia autorização por escrito do responsável pela elaboração, sendo que o seu uso indevido estará sujeito à aplicação da legislação competente. Em anexo segue ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ponte Nova, 23 de março de 2021


Daniele Silva
Eng^o Civil – CREAMG: 122.571/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA – MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB

MEMORANDO INTERNO Nº065/2021

De: **Defesa Civil**
Para: Fiscalização e Posturas
Assunto: Retorno de laudo
Data: 20/04/2021

Recebido em
____/____/2021

Por: _____

Devido ao laudo apresentado pela M.A.C Funerária Ltda. Me, inscrita no CNPJ 20.348.686/0001-13 estamos com alguns questionamentos e dúvidas que gostaríamos de sanar e por este motivo viemos através deste memorando solicitar a notificação da M.A.C Funerária Ltda para apresentar as seguintes informações:

- Apresentar projeto do muro de contenção do talude onde ocorreu o desmoronamento com ART de projeto e execução com cronograma de início e término;
- Qual sistema de drenagem será realizado visto que foi mencionado no laudo.
- Apresentar as reais condições estruturais do restante das gavetas do cemitério, através de laudo e ART.

Atenciosamente,


Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador da Defesa Civil


Michele Pereira da Costa
Engenheira Civil
CREA - MG 20749
Chefe de departamento de manutenção e fiscalização



enviado por e-mail dia 30/03/2021 às 15:39 h

22/04/2021 no grande e-mail para o jurídico solicitando reunião com a prefeitura para formalização

➔ ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA um TAC.



RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº 12099.

M.A.C FUNERÁRIA LTDA. ME., inscrita no CNPJ 20.348.686/0001-13, situada à Rua Dr. Leonardo, n. 101, Centro, Ponte Nova/MG, Cep: 35.430-004, neste ato representado por seu sócio administrador, Sra. Rosa Maria de Castro Corcini Campos, vêm, mui respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, a presença de V.Sa., em atendimento à Notificação nº 12099, manifestar nos seguintes termos:

Considerando o teor da Notificação 12099, no qual afirma que a engenheira civil Michele Pereira da Costa, afirma que o laudo apresentado a SEMOB (Protocolo 9669/2021), não atende a solicitação da mesma, requerendo a apresentação de novo laudo conclusivo para uma nova avaliação

Vem a requerente encaminhar cópia do novo "LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ENGENHARIA", devidamente acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA/MG), expedido pela Engenheira Daniele Silva CREAMG: 122.571/D.

Renovamos nossos votos de estima e consideração, e aguardamos o deferimento do pedido.

Ponte Nova, 29 de março de 2021.

Rosa Maria de Castro Corcini Campos
Sócia-Administradora



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20210101917

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

DANIELE SILVA

Título profissional: ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRA CIVIL

RNP: 1408109654

Registro: MG0000122571D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: M.A.C FUNERARIA LTDA

RUA DOUTOR LEONARDO

Complemento:

Cidade: PONTE NOVA

Bairro: CENTRO

UF: MG

CPF/CNPJ: 20.348.686/0001-13

Nº: 13

CEP: 35430004

Contrato: Não especificado

Valor: R\$ 1.100,00

Ação Institucional: Outros

Celebrado em: 20/02/2021

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Dados da Obra/Serviço

RUA LUIZ MARTINS SOARES

Complemento:

Cidade: PONTE NOVA

Data de início: 20/02/2021

Finalidade:

Proprietário: M.A.C FUNERARIA LTDA

Bairro: CENTRO

UF: MG

Nº: s/n

CEP: 35430008

Previsão de término: 28/02/2021

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Código: Não Especificado

CPF/CNPJ: 20.348.686/0001-13

4. Atividade Técnica

2014 - Elaboração

06 - Laudo > CONSTRUÇÃO CIVIL > PATOLOGIAS > #1.3.1 - DE PATOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

Quantidade

1,00

Unidade

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

- A Resolução nº 1.094/17, CONFEA, instituiu o Livro de Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confea).

7. Entidade de Classe

- SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local

Data

M.A.C FUNERARIA LTDA - CNPJ: 20.348.686/0001-13

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* O comprovante de pagamento deverá ser apensado para comprovação de quitação

10. Valor

Valor da ART: R\$ 88,78

Registrada em: 22/02/2021

Valor pago: R\$ 88,78

Nosso Número: 8594098269

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publicoi>, com a chave: ZZw8W
Impresso em: 26/03/2021 às 10:24:44 por: lp 178.97.4.212

www.crea-mg.org.br
Tel: 0312732

crea-mg@crea-mg.org.br
Fax:

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais





LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE ENGENHARIA

Cemitério Municipal de Ponte Nova

Março/2021



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO	3
3.	LOCALIZAÇÃO	3
4.	ESCOPO	4
5.	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	4
6.	VISTORIA DO IMÓVEL	5
7.	CONCLUSÃO	8
8.	CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES	8
9.	ENCERRAMENTO	8

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Laudo Técnico de Vistoria foi solicitado pela M.A.C. Funéria Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.348.686/0001-13 situada a Rua Dr. Leonardo nº 101 Centro, nesta cidade de Ponte Nova/MG, elaborado em obediência às diretrizes atribuídas pelas Normas Técnicas Brasileiras aprovadas e regulamentada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo imprescindíveis as suas recomendações, convenções e requisitos em todas as manifestações escritas, tais como: Pareceres e Laudos Técnicos de Engenharia.



A concepção e apresentação deste Laudo de Engenharia é de total responsabilidade do profissional qualificado, legalmente habilitado pelo Conselho de Regional de Engenharia – CREA, de acordo com a Lei Federal nº 5194/66 e, entre outras, as Resoluções nº 205, 218 e 325 do CONFEA.

Considerando o que preconiza a NBR-13.752/96 – Perícias de engenharia na construção civil, define-se a perícia como “atividade que envolva a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos”.

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO

- Responsável Técnico – RT: Daniele Silva / Engenheira Civil - CREAMG: 122.571/D
- Endereço: Rua [REDACTED] - [REDACTED] Novo Ponte Nova/MG
- Telefone: (31) [REDACTED]
- e-mail: [REDACTED]

3. LOCALIZAÇÃO

A edificação, objeto deste estudo refere-se ao Cemitério Municipal de Ponte Nova, localizado na Rua Luís Martins Soares – Centro, Ponte Nova/MG, com as seguintes coordenadas geográficas: Latitude 20° 41' 95,6" - longitude 42° 90' 83,8".

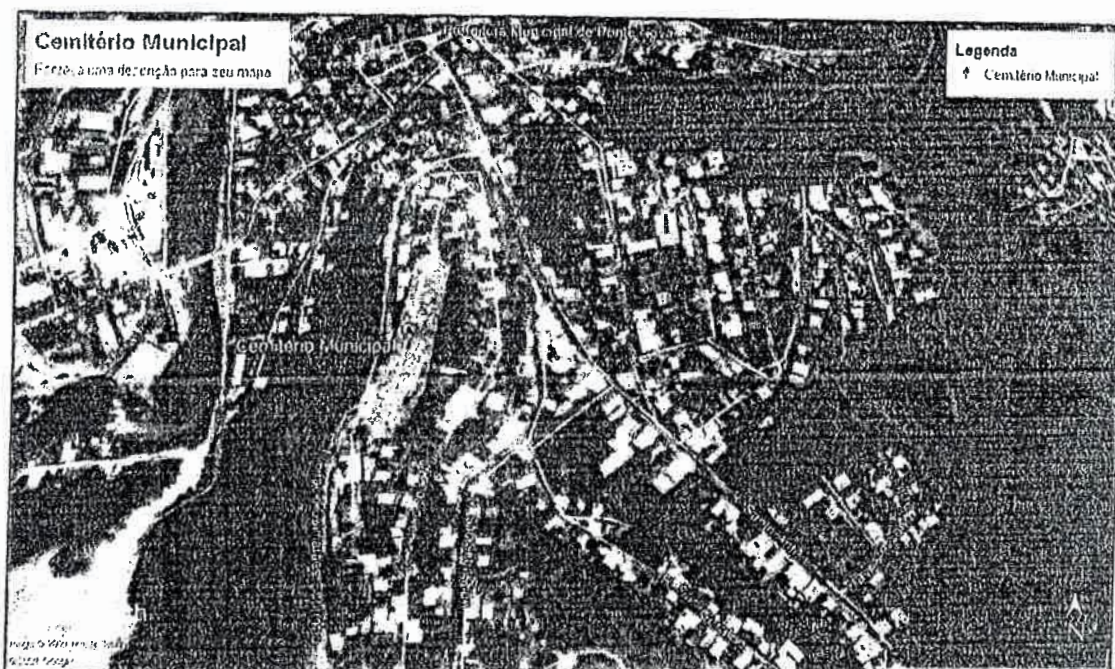


Imagem 01: Localização do cemitério
Fonte: Google Maps

4. ESCOPO

O presente trabalho tem por finalidade a realização de uma inspeção com o objetivo de identificar e relatar as anomalias e falhas que levaram ao colapso 154 gavetas no cemitério Municipal de Ponte Nova.

Neste contexto, é importante frisar que, a ANOMALIA representa a irregularidade relativa à construção e suas instalações, enquanto a FALHA diz respeito à manutenção, operação e uso da edificação.

5. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel, objeto deste trabalho, possui acesso principal e único pela Rua Luís Martins Soares. Apresenta uma área total construída de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), tendo como registro de início de suas obras no ano de 1770. Possui acabamento padrão normal, caracterizado por estrutura em concreto armado, fechamento em alvenaria.



6. VISTORIA DO IMÓVEL

Foi realizada a vistoria no imóvel em data de 19 de fevereiro de 2021, oportunidade em que foram observadas as características e condições gerais do imóvel de modo a verificar as possíveis causas do fato. Nova vistoria foi realizada em 12 de março para definir local para construção de novas gavetas.

VISTORIA "ad perpetuam rei memoriam", ou seja, a presente vistoria para perpétua memória do fato obedece às diretrizes preconizadas pelas Normas Técnicas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Norma de Manutenção em Edificações - NBR 5674, da ABNT.



Durante a vistoria realizada "in loco", foi realizada a inspeção visual, colhidas imagens fotográficas que constituem embasamentos anexos.

A patologia é entendida como a parte da engenharia que estuda os sintomas e mecanismos, as causas e origens dos defeitos. Sendo, portanto, o estudo das partes componentes do diagnóstico do problema observado. O termo "patologia" é utilizado de forma a mencionar e relacionar os problemas e falhas que ocorrem na fase de concepção, execução e utilização da edificação, gerando diversas causas para o surgimento de anomalias, a qual está diretamente ligada à eficiência e durabilidade dos materiais e as técnicas construtivas necessárias para assegurar o desempenho diretamente associado a Vida Útil de uma edificação, o conforto dos moradores e o aspecto estético da edificação.

O dano observado se refere ao colapso de 154 gavetas ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2021. A situação se refere a colapso de estrutura exposta a intempéries, não se tem registro da data exata em que as gavetas foram executadas. E por se tratar de estruturas de sepultamento inviabilizando manutenções corretivas ao longo dos anos.

Devemos salientar que a cidade de Ponte Nova/MG, vem sendo acometida por um alto índice pluviométrico nos últimos dias e anos. Duas situações podem ser consideradas como as principais falhas, visto que não podemos avaliar as anomalias pela

inexistência de projeto estrutural. Sendo assim podemos destacar a deterioração da estrutura através do tempo, porém se trata de estrutura de difícil manutenção devido sua utilização. Outro ponto é a condição do solo que encontrava-se, no ato da vistoria, saturado. A redução das tensões de sucção material, decorrente do aumento do grau de saturação do solo é um dos principais fatores que causam decréscimo da resistência do solo, gerando deslizamento e colapso das estruturas em contato. Abaixo segue fotos retiradas no local.

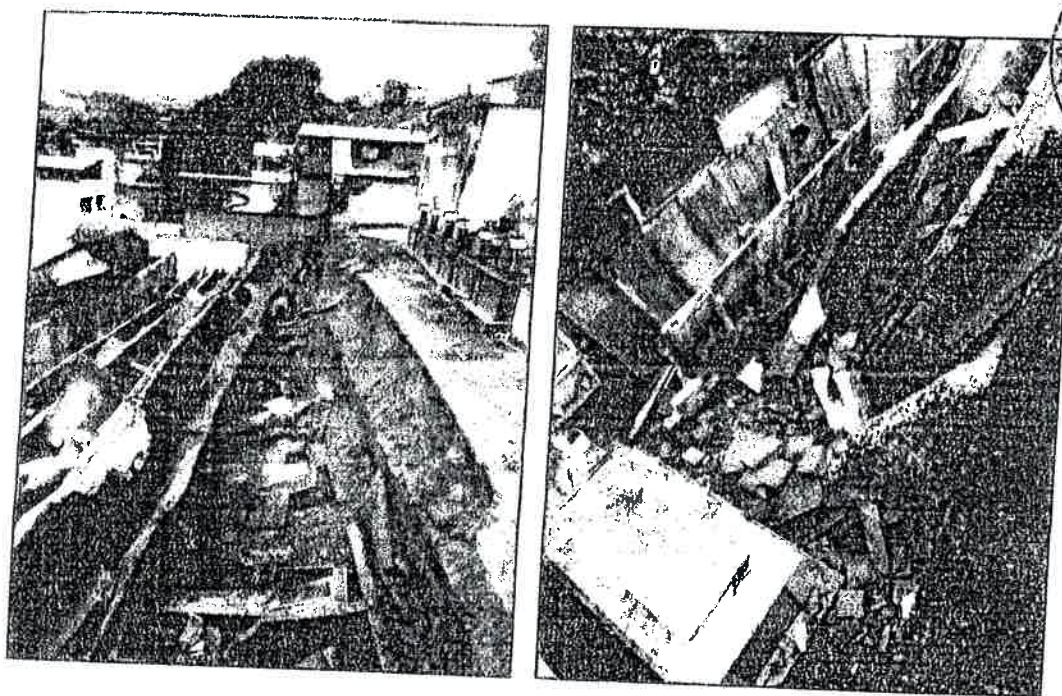


Imagem 02 e 03: Situação após o colapso.

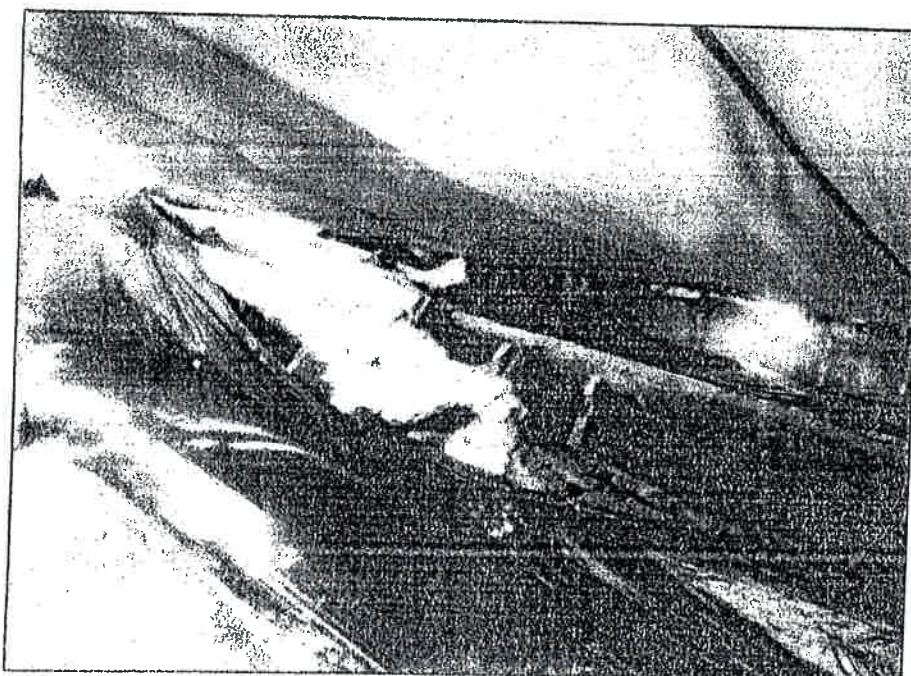


Imagem 04: Talude e estrutura protegida por lona.

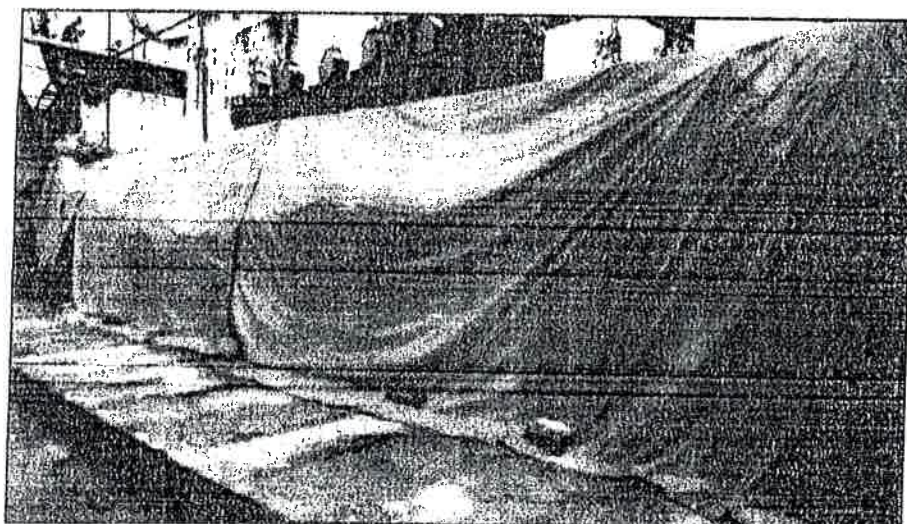


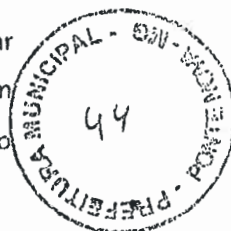
Imagem 05: Talude protegido com lona, onde será construída a contenção. *

7. CONCLUSÃO

As deficiências aqui especificadas são em funções da idade do prédio e condições de exposição a intempéries.

Podemos concluir que o colapso se deu principalmente a saturação do solo gerando redução das tensões de sucção material o que provocou movimentação de massa e colapso da estrutura. Sendo necessária a construção de nova contenção.

Desta forma, é necessária a tomada de providências com o objetivo de reparar os danos e defeitos com a maior urgência possível, a qual deverá ser executada com mão-de-obra especializada, com os serviços deverão ter responsabilidade e supervisão de um profissional de engenharia e arquitetura devidamente habilitado.



Por questões de segurança será construído muro de contenção para o talude, onde ocorreu o desmoronamento. E diante da situação em que o responsáveis pela administração do Cemitério possuem área mais adequada no Cemitério Mirante da Paz, tomou-se a decisão em se construir as gavetas neste outro local, tendo sido considerado mais econômico e tecnicamente viável. Para a tomada de decisão a parte técnica salientou a idade avançada da construção do Cemitério Municipal, assim como questões topográficas do terreno, qualidade da drenagem, entre outros fatores que interferem diretamente na concepção do projeto, sendo que no espaço onde está instalado o Cemitério Mirante da Paz apresenta terreno com topografia mais adequada sendo a infraestrutura existente mais apropriada para a execução das novas gavetas.

8. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ABRIL	MAIO	JUNHO
Reconstrução das gavetas	X	X	X
Execução de contenção	X	X	
Estudo para melhorias para o sistema de drenagem	X	X	X

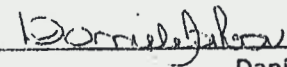
*

9. ENCERRAMENTO

As informações contidas nesse laudo são para uso estrito e exclusivo da contratante, não podendo ser modificado, copiado, reproduzido ou divulgado sem a

prévia autorização por escrito do responsável pela elaboração, sendo que o seu uso indevido estará sujeito à aplicação da legislação competente. Em anexo segue ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ponte Nova, 23 de março de 2.021


Daniele Silva

Eng^a Civil – CREAMG: 122.571/D





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS



Ofício 006/2021

Ponte Nova, 27 de Abril de 2021.

De: Fiscalização e Posturas

Para: Funerária Santa Casa

Com meus cordiais cumprimentos, venho através desse solicitar o comparecimento do responsável legal pela M.A.C Funerária Ltda na sede da Prefeitura Municipal de Ponte Nova(Assessoria Jurídica) as 15h00min do dia 28 de Abril de 2021, se possível com a presença do responsável técnico para tratarmos de assuntos referente empresa supracitada.

Atenciosamente

Michele Pereira da Costa
Chef. Dep. de Manutenção e Fiscalização

TERMO DE REUNIÃO



Prefeitura Municipal de Ponte Nova – MG.

Processo nº 09669/2021 – Cemitério São Sebastião.

Aos 28 dias do mês de abril de 2021, na sala da Assessoria Jurídica Municipal, situada na sede da Prefeitura Municipal de Ponte Nova – MG, reuniram-se o Assessor Jurídico Daniel dos Santos Pavione, Cicero Augusto Cruz Gomides, Coordenador Municipal de defesa civil, Michele Pereira da Costa, chefe de departamento de manutenção e fiscalização e Rosa Maria Castro Corcini Campos, proprietária da empresa M.A.C. Funerária. Aberto os trabalhos, a engenheira Michele informou que o laudo técnico apresentado às fls. 37/45 é omissivo no que se refere às obras de muro de contenção, estabilidade das gavetas existentes e obras de drenagem. Foi solicitada a apresentação de projeto de muro de contenção do talude na parte em que houve desabamento, visto que no cronograma apresentado consta início da obra em abril/21, também foi solicitado a apresentação do sistema de drenagem que será realizado e as reais condições do restante das gavetas existentes, sendo todas as informações munidas com laudo e ART. A proprietária demonstrou descontentamento com o amparo do Município aos serviços de cemitério e funerárias, inclusive no que se refere ao baixo valor proveniente das taxas de sepultamento, que segundo ela, estaria no valor de R\$ 70,00, tendo por base lei antiga e que tal valor não cobre nem as despesas provenientes do serviço. Ficou estabelecido entre as partes o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações acertadas entre as partes, podendo ser prorrogado caso seja efetivamente comprovada a necessidade de prorrogação. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, com a expedição da presente ata, que foi lida e assinada pelos presentes.

Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II
OAB/MG 121 838



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PONTE NOVA, data da assinatura eletrônica.

Ao(A) Senhor(a)

Coordenador(a) da DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

AVENIDA CAETANO MARINHO, 306

CEP 35.430-001 PONTE NOVA-MG

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PROCESSO nº: 5005726-84.2021.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES CAMPOS GOMIDES

RÉU/RÉ: M.A.C FUNERARIA LTDA - EPP

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, solicito a V.Sª que informe a este Juízo, no prazo de 15(quize) dias, a atual situação e o potencial risco de desabamento da área objeto do litígio, a saber: jazigo na gaveta nº 276 no cemitério São Sebastião na comarca de Ponte Nova MG, conforme petição anexa.

Sendo só o que me reserva ao momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



RELATÓRIO TÉCNICO



Ponte Nova, 15 de fevereiro de 2022.

DOS FATOS

Com o objetivo de assessorar a Defesa Civil, foi realizada vistoria técnica na área do jazigo na gaveta número 276 no Cemitério Municipal São Sebastião localizado na Rua Luís Martins Soares, Bairro Rosário na cidade de Ponte Nova-MG, tal como mostra a Figura 1, para avaliar a atual situação e o potencial risco de desabamento da área vistoriada.

VISITA TÉCNICA

No dia 15/02/2022, por volta de 09 horas e 30 minutos, foi realizada visita técnica ao setor pelo Engenheiro Civil Sr. Matheus Barbosa Broilo Campos, juntamente ao Coordenador de Proteção e Defesa Civil, Sr. Cícero Augusto Cruz Gomides, com realização de investigação superficial e coleta de fotografias do local. Durante a visita, a partir de uma análise técnica e visual, foram considerados os seguintes aspectos:

- Identificar evidências;
- Aspectos gerais relativos à estabilidade da encosta;
- Condições das edificações compreendidas no setor;
- Existência e localização de fissuras, trincas e rachaduras;
- Características do uso e ocupação, englobando-se a existência de edificações na circunvizinhança, cobertura vegetal e demais intervenções antrópicas (cortes/aterros, escoamento de águas pluviais, etc.);

O jazigo inspecionado, em si, se encontra em ótimas condições de segurança e limpeza, não havendo nenhuma patologia estrutural no local, como mostra a Figura 2.



No entanto toda sua área ao redor apresenta um certo abatimento, de acordo com as Figuras 3, 4 e 5, foram constatadas algumas trincas e rachaduras, que por sua vez abrem caminhos para percolação de água pela área, sendo capaz de causar certa instabilidade no local, uma vez que o solo úmido pode vir a diminuir consideravelmente o fator de segurança do ponto em questão.

Outra questão que foi observada se trata da péssima drenagem de toda a área inspecionada e os seus arredores. Os drenos existentes no local se encontram parcialmente ou totalmente entupidos, como mostra a Figura 6, fazendo com que não seja possível o desempenho perfeito da sua principal função que é o escoamento da água. O abatimento que já é existente na área, causa uma declividade que por sua vez faz com que a água, principalmente oriunda das precipitações, escoe para um único ponto, empossando causando mais um problema.



FOTOGRAFIAS

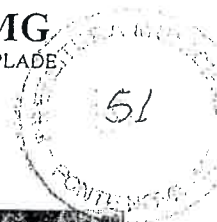


Figura 1: Localização geográfica do imóvel

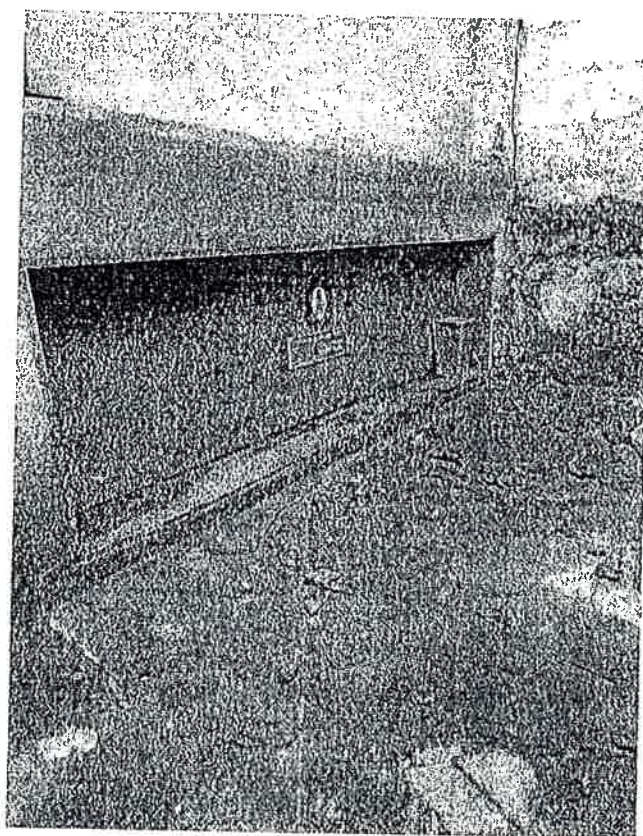


Figura 2: Vista frontal do jazigo na gaveta n° 276

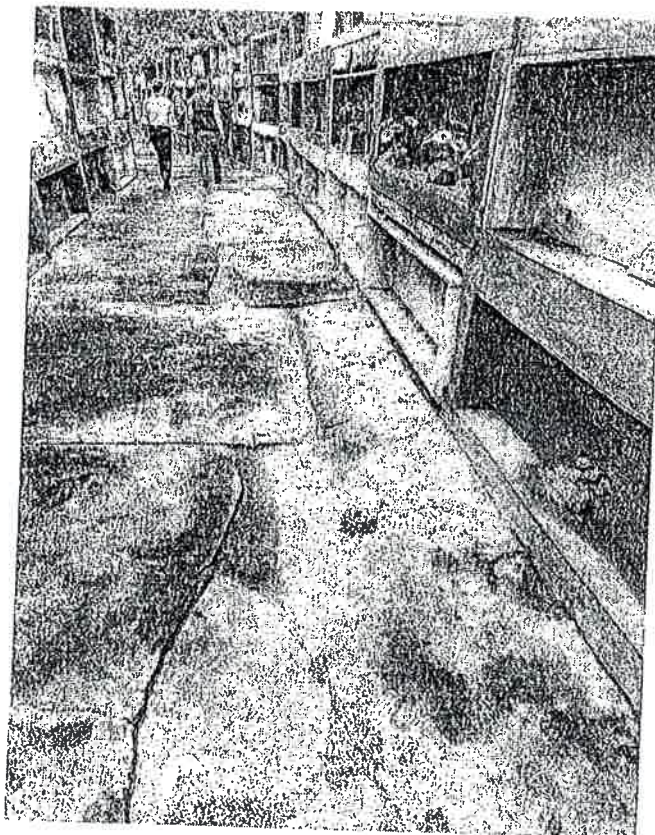


Figura 3: Rachaduras no piso que causam infiltrações

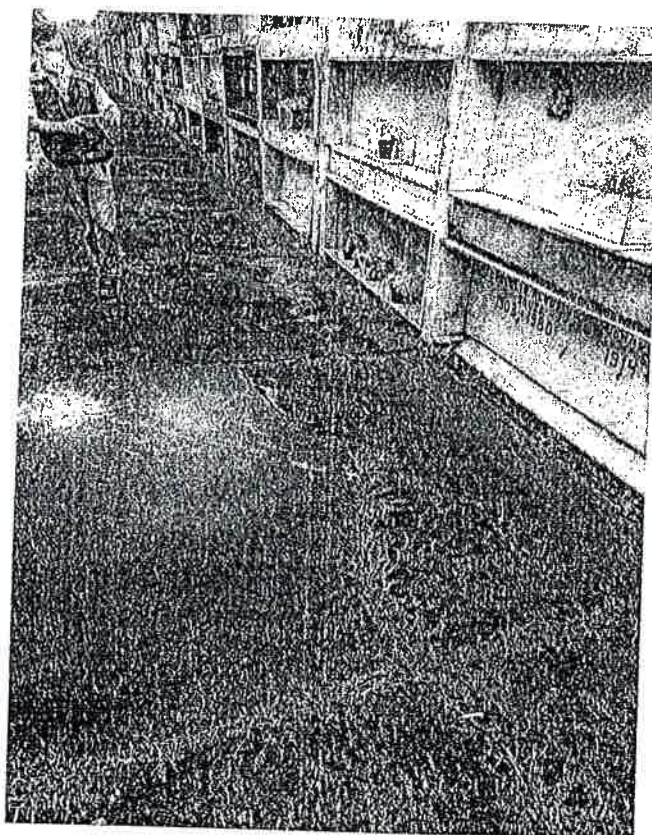


Figura 4: Uma das inúmeras trincas no local

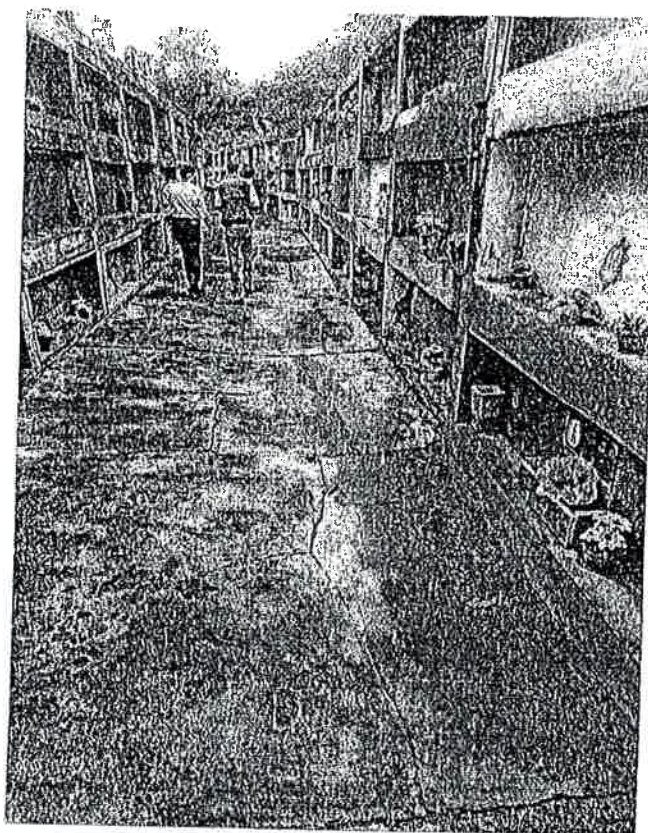


Figura 5: Abatimento em grande parte da área

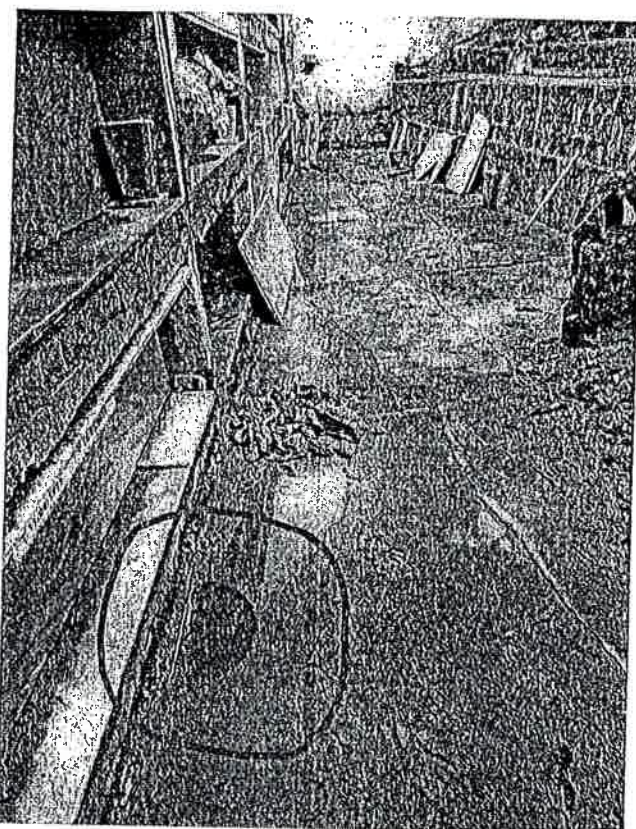
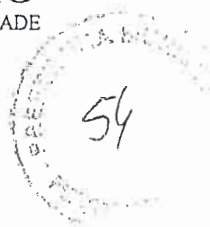


Figura 6: Muito barro e sujeira no local onde o dreno está entupido



CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as condições do local, constatadas durante a vistoria;

Considerando que a existência de trincas e rachaduras indicam o risco de um eventual perigo;

Considerando que a drenagem no local é ineficiente;

Conclui-se que, para aumentar a segurança de toda a área é recomendado alguns reparos civis. No entanto, é necessário, para informações mais detalhadas do local, que seja realizado um laudo técnico, com ART, com informações mais específicas de toda a área do cemitério, relatando quais seriam as intervenções necessárias para os problemas encontrados.

Salientamos que estaremos encaminhando para a fiscalização de posturas e a assessoria jurídica do município para as providências administrativas cabíveis.

ENCERRAMENTO

Estes signatários apresentam o presente trabalho concluído, constando de 06 (seis) laudas digitadas de um só lado, que segue devidamente datado e assinado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Ressalta-se que este relatório não tem a finalidade de apontar os responsáveis pelos fatos descritos, mas, somente indicar a existência de riscos e comprometimento da edificação.

Matheus Barbosa Broilo Campos
Engenheiro Civil CREA-MG 254.212/D

Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL



Ponte Nova, 22 de fevereiro 2022

Memorando Interno 013/2022

Encaminhamos relatório de vistoria realizada no dia 15/02/2022, no cemitério localizado no centro da cidade, onde foi constatada gravidade em trincas e rachaduras existentes no local, indicando risco de eventual perigo, tendo em vista que a drenagem do local é ineficiente, conforme comprovado no relatório em anexo.

Solicitamos providências urgentes, tendo em vista que em reunião realizada no dia 28/04/2021 com a proprietária da M.A.C. Funerária, empresa responsável pela administração do cemitério, ficou acordado as providências necessárias para sanar os problemas no local, porém, até a presente data, nenhuma providência foi apresentada pela empresa.

Tendo em vista o período chuvoso, aparentemente, houve aumento da gravidade da situação na área.

Atenciosamente


Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador do COMDEC

Ilmo Sr.
Daniel dos Santos Pavione II
Assessor Jurídico



TERMO DE REUNIÃO



Prefeitura Municipal de Ponte Nova – MG.
Processo nº 09669/2021 – Cemitério São Sebastião.

Aos 28 dias do mês de abril de 2021, na sala da Assessoria Jurídica Municipal, situada na sede da Prefeitura Municipal de Ponte Nova – MG, reuniram-se o Assessor Jurídico Daniel dos Santos Pavione, Cicero Augusto Cruz Gomides, Coordenador Municipal de defesa civil, Michele Pereira da Costa, chefe de departamento de manutenção e fiscalização e Rosa Maria Castro Corcini Campos, proprietária da empresa M.A.C. Funerária. Aberto os trabalhos, a engenheira Michele informou que o laudo técnico apresentado às fls. 37/45 é omissivo no que se refere às obras de muro de contenção, estabilidade das gavetas existentes e obras de drenagem. Foi solicitada a apresentação de projeto de muro de contenção do talude na parte em que houve desabamento, visto que no cronograma apresentado consta início da obra em abril/21, também foi solicitado a apresentação do sistema de drenagem que será realizado e as reais condições do restante das gavetas existentes, sendo todas as informações munidas com laudo e ART. A proprietária demonstrou descontentamento com o amparo do Município aos serviços de cemitério e funerárias, inclusive no que se refere ao baixo valor proveniente das taxas de sepultamento, que segundo ela, estaria no valor de R\$ 70,00, tendo por base lei antiga e que tal valor não cobre nem as despesas provenientes do serviço. Ficou estabelecido entre as partes o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações acertadas entre as partes, podendo ser prorrogado caso seja efetivamente comprovada a necessidade de prorrogação. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, com a expedição da presente ata, que foi lida e assinada pelos presentes.

Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II
OAB/MG 121.838

RELATÓRIO TÉCNICO

57

Ponte Nova, 15 de fevereiro de 2022.

DOS FATOS

Com o objetivo de assessorar a Defesa Civil, foi realizada vistoria técnica na área do jazigo na gaveta número 276 no Cemitério Municipal São Sebastião localizado na Rua Luís Martins Soares, Bairro Rosário na cidade de Ponte Nova-MG, tal como mostra a Figura 1, para avaliar a atual situação e o potencial risco de desabamento da área vistoriada.

VISITA TÉCNICA

No dia 15/02/2022, por volta de 09 horas e 30 minutos, foi realizada visita técnica ao setor pelo Engenheiro Civil Sr. Matheus Barbosa Broilo Campos, juntamente ao Coordenador de Proteção e Defesa Civil, Sr. Cícero Augusto Cruz Gomides, com realização de investigação superficial e coleta de fotografias do local. Durante a visita, a partir de uma análise técnica e visual, foram considerados os seguintes aspectos:

- Identificar evidências;
- Aspectos gerais relativos à estabilidade da encosta;
- Condições das edificações compreendidas no setor;
- Existência e localização de fissuras, trincas e rachaduras;
- Características do uso e ocupação, englobando-se a existência de edificações na circunvizinhança, cobertura vegetal e demais intervenções antrópicas (cortes/aterros, escoamento de águas pluviais, etc.);

O jazigo inspecionado, em si, se encontra em ótimas condições de segurança e limpeza, não havendo nenhuma patologia estrutural no local, como mostra a Figura 2.



No entanto toda sua área ao redor apresenta um certo abatimento, de acordo com as Figuras 3, 4 e 5, foram constatadas algumas trincas e rachaduras, que por sua vez abrem caminhos para percolação de água pela área, sendo capaz de causar certa instabilidade no local, uma vez que o solo úmido pode vir a diminuir consideravelmente o fator de segurança do ponto em questão.

Outra questão que foi observada se trata da péssima drenagem de toda a área inspecionada e os seus arredores. Os drenos existentes no local se encontram parcialmente ou totalmente entupidos, como mostra a Figura 6, fazendo com que não seja possível o desempenho perfeito da sua principal função que é o escoamento da água. O abatimento que já é existente na área, causa uma declividade que por sua vez faz com que a água, principalmente oriunda das precipitações, escoe para um único ponto, impossibilitando causando mais um problema.



FOTOGRAFIAS



Figura 1: Localização geográfica do imóvel

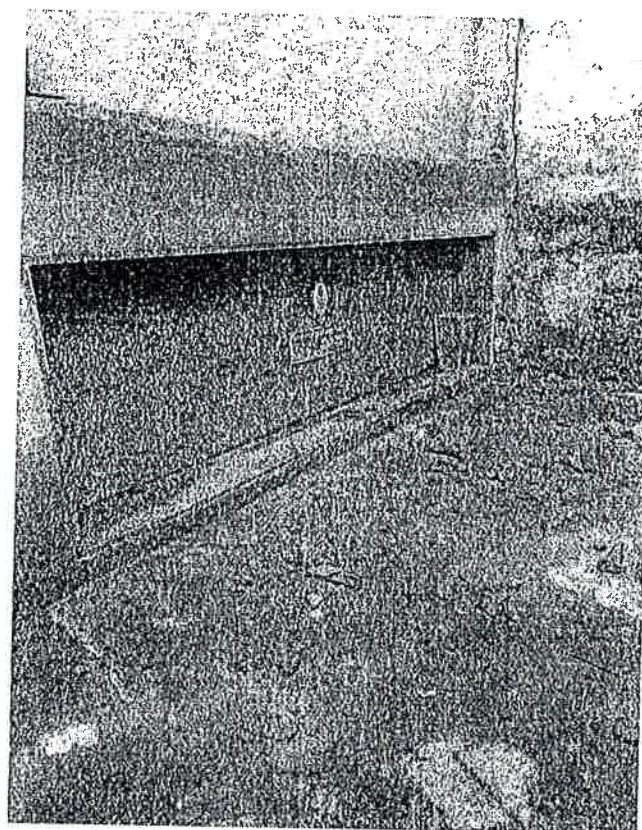


Figura 2: Vista frontal do jazigo na gaveta nº 276

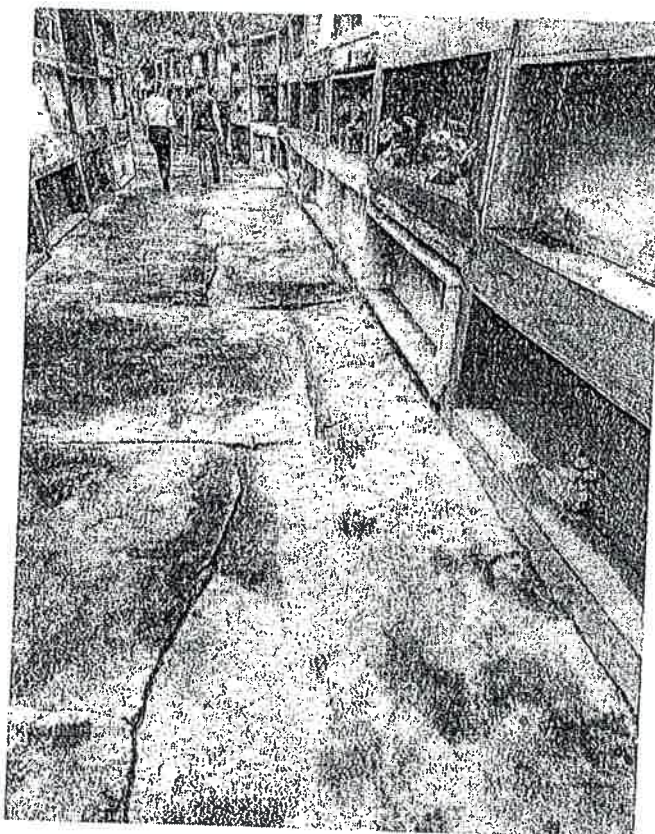


Figura 3: Rachaduras no piso que causam infiltrações

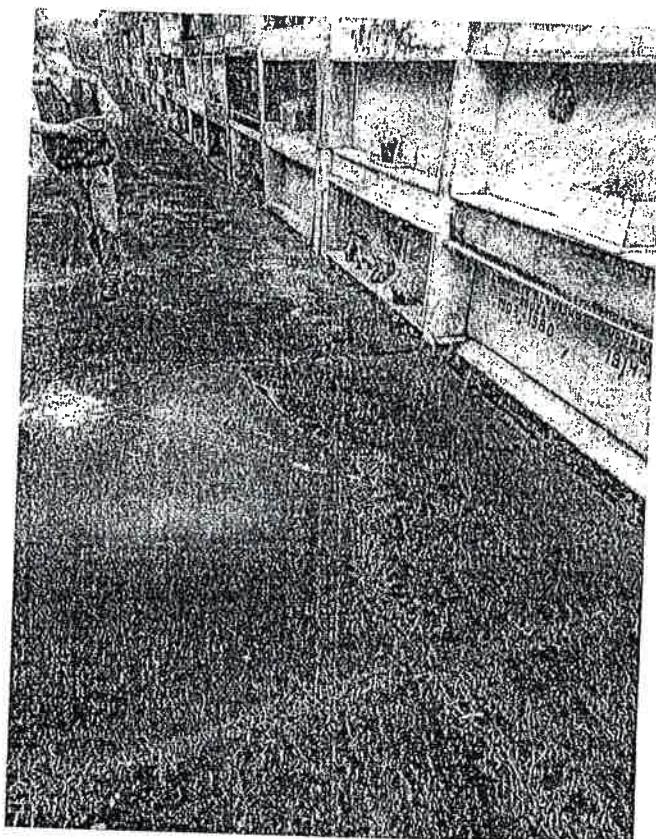


Figura 4: Uma das inúmeras trincas no local

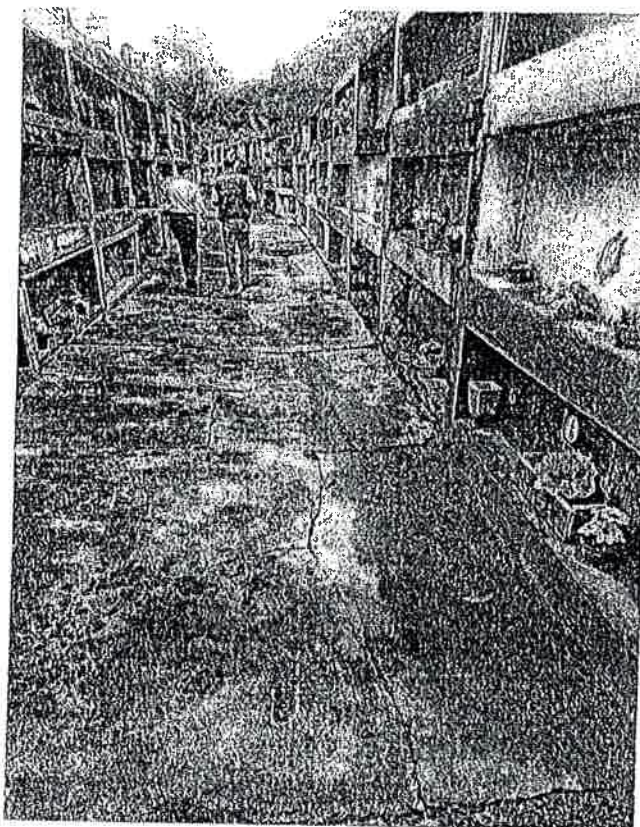


Figura 5: Abatimento em grande parte da área

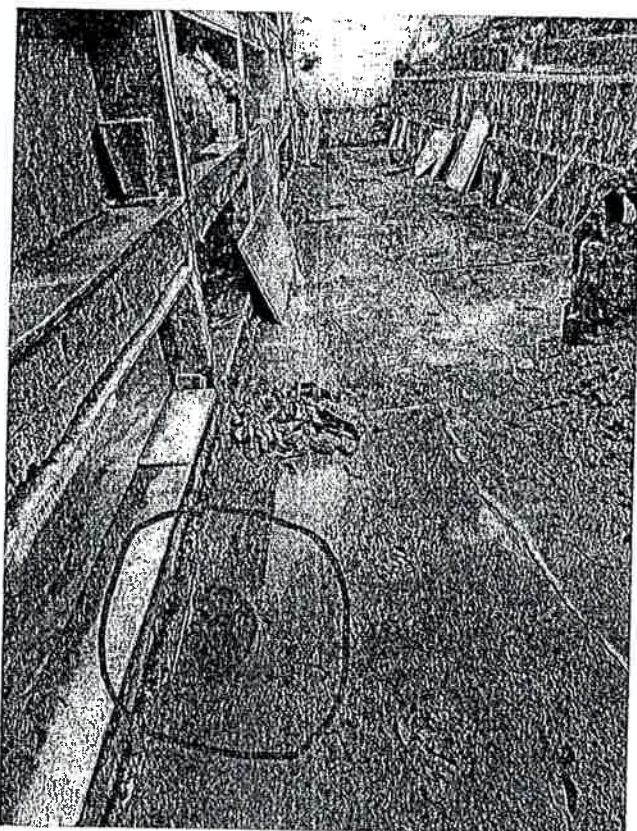


Figura 6: Muito barro e sujeira no local onde o dreno está entupido

CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

62

Considerando as condições do local, constatadas durante a vistoria;

Considerando que a existência de trincas e rachaduras indicam o risco de um eventual perigo;

Considerando que a drenagem no local é ineficiente;

Conclui-se que, para aumentar a segurança de toda a área é recomendado alguns reparos civis. No entanto, é necessário, para informações mais detalhadas do local, que seja realizado um laudo técnico, com ART, com informações mais específicas de toda a área do cemitério, relatando quais seriam as intervenções necessárias para os problemas encontrados.

Salientamos que estaremos encaminhando para a fiscalização de posturas e a assessoria jurídica do município para as providências administrativas cabíveis.

ENCERRAMENTO

Estes signatários apresentam o presente trabalho concluído, constando de 06 (seis) laudas digitadas de um só lado, que segue devidamente datado e assinado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Ressalta-se que este relatório não tem a finalidade de apontar os responsáveis pelos fatos descritos, mas, somente indicar a existência de riscos e comprometimento da edificação.



Matheus Barbosa Broilo Campos
Engenheiro Civil CREA-MG 254.212/D



Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

CÓPIA

Ponte Nova, 22 de fevereiro 2022

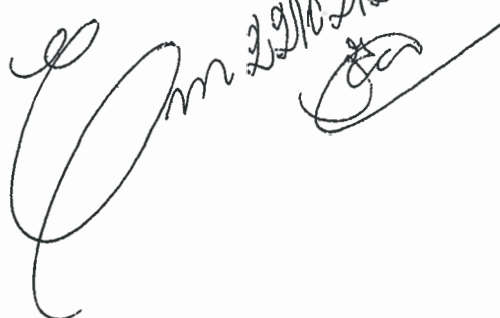
Memorando Interno 012/2022

Encaminhamos laudo de vistoria realizada no dia 15/02/2022, no cemitério localizado no centro da cidade, em resposta à solicitação referente ao processo n. 5005726-84.2021.8.13.0521 para ser encaminhado via SEI ao Poder Judiciário.

Atenciosamente


Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador do COMDEC

Ilmo Sr.
Daniel dos Santos Pavione II
Assessor Jurídico


Em 29/02/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Tributária



De: Assessoria Jurídica Tributária
Para: Fiscalização e Posturas
Assunto: Cemitério São Sebastião

Ponte Nova, 10 de março de 2022.

MEMORANDO INTERNO Nº. 24

Compulsando os autos referentes ao caso do Cemitério São Sebastião, situado na Rua Luiz Martins Soares, nº. 305, Bairro Rosário, nesta cidade, no que tange ao desabamento de várias gavetas, em fevereiro/2021, além do iminente risco de futuros deslizamentos, verifica-se que na reunião ocorrida no dia 28/04/2021, nas dependências da Assessoria Jurídica, a representante da M.A.C Funerária, responsável pela administração do cemitério, se comprometeu a realizar as obras do muro de contenção do talude e estabilidade das gavetas e as obras de drenagem, as quais se iniciariam em abril/2021.

Diante disso, requisita-se a realização de vistoria no local, a fim de certificar o andamento das obras acima mencionadas, bem como seja a empresa M.A.C. Funerária notificada para apresentar o respectivo Projeto de Execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desde já, agradecemos por mais esta gentileza.

Atenciosamente,

IANI
PEREIRA
PIO:
491556
Iani Pereira Pio
Assessora Jurídica I
OAB/MG 161.580

Autenticado digitalmente em 10/03/2022
PEREIRA PIO.004491556004
DIRETOR, OAB/MG
OAB/MG 161.580
de Registro Federal de Brasil - RFB,
OAB/MG e OAB de Minas Gerais
BRASILCO, OAB/MG 161.580
PEREIRA PIO.004491556004
Assinado eletronicamente em 10/03/2022
Data: 2022.03.10 12:50:15-0300
Ass. Federal Vendedor 161.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Tributária



De: Assessoria Jurídica Tributária
Para: Fiscalização e Posturas
Assunto: Cemitério São Sebastião

Ponte Nova, 10 de março de 2022.

MEMORANDO INTERNO N° 24

Compulsando os autos referentes ao caso do Cemitério São Sebastião, situado na Rua Luiz Martins Soares, nº. 305, Bairro Rosário, nesta cidade, no que tange ao desabamento de várias gavetas, em fevereiro/2021, além do iminente risco de futuros deslizamentos, verifica-se que na reunião ocorrida no dia 28/04/2021, nas dependências da Assessoria Jurídica, a representante da M.A.C Funerária, responsável pela administração do cemitério, se comprometeu a realizar as obras do muro de contenção do talude e estabilidade das gavetas e as obras de drenagem, as quais se iniciariam em abril/2021.

Diante disso, requisa-se a realização de vistoria no local, a fim de certificar o andamento das obras acima mencionadas, bem como seja a empresa M.A.C. Funerária notificada para apresentar o respectivo Projeto de Execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desde já, agradecemos por mais esta gentileza.

Atenciosamente,

Iani Pereira Pio
Assessora Jurídica I
OAB/MG 161.580



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTIFICAÇÃO

Nº 13054

Notificado: M. A. C. Fumagalli Ltda
Localização: Rua Dr. Leonardo nº 101
Bairro: Centro CPF/CNPJ.: 20.348.686/0001-E
Insc. Municipal: _____ Código de Atividade Econômica: _____
Atividade Principal: _____

De acordo com o(s) artigo(s) 107 da Lei 1398/1987 (Código Municipal de Obras) fica V. S^a. notificado para no prazo

24 horas, a contar do recebimento desta, sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Em atendimento a memorando interno nº 24/202
emitido pela pessoa jurídica, fica o responsável pela em
presa acima mencionada no prazo estipulado nesta noti
ficação a apresentar "PROJETO DE EXECUÇÃO" das
obras do muro de contenção do talude e estabilidade
das GAVETAS DAS OBRAS DE DRENAGEM.

Caso não sejam tomadas as medidas cabíveis quanto à observância a lei, será automaticamente lavrado o
AUTO DE INFRAÇÃO.

Ponte Nova, 11 de março de 2022

Contribuinte

Funcionário CPF/RG

Fiscal:

Termo de recusa:

Atestamos para os devidos fins, que o(a) Sr(a) _____
recusou-se a assinar a presente notificação.

Testemunha _____

CPF: _____

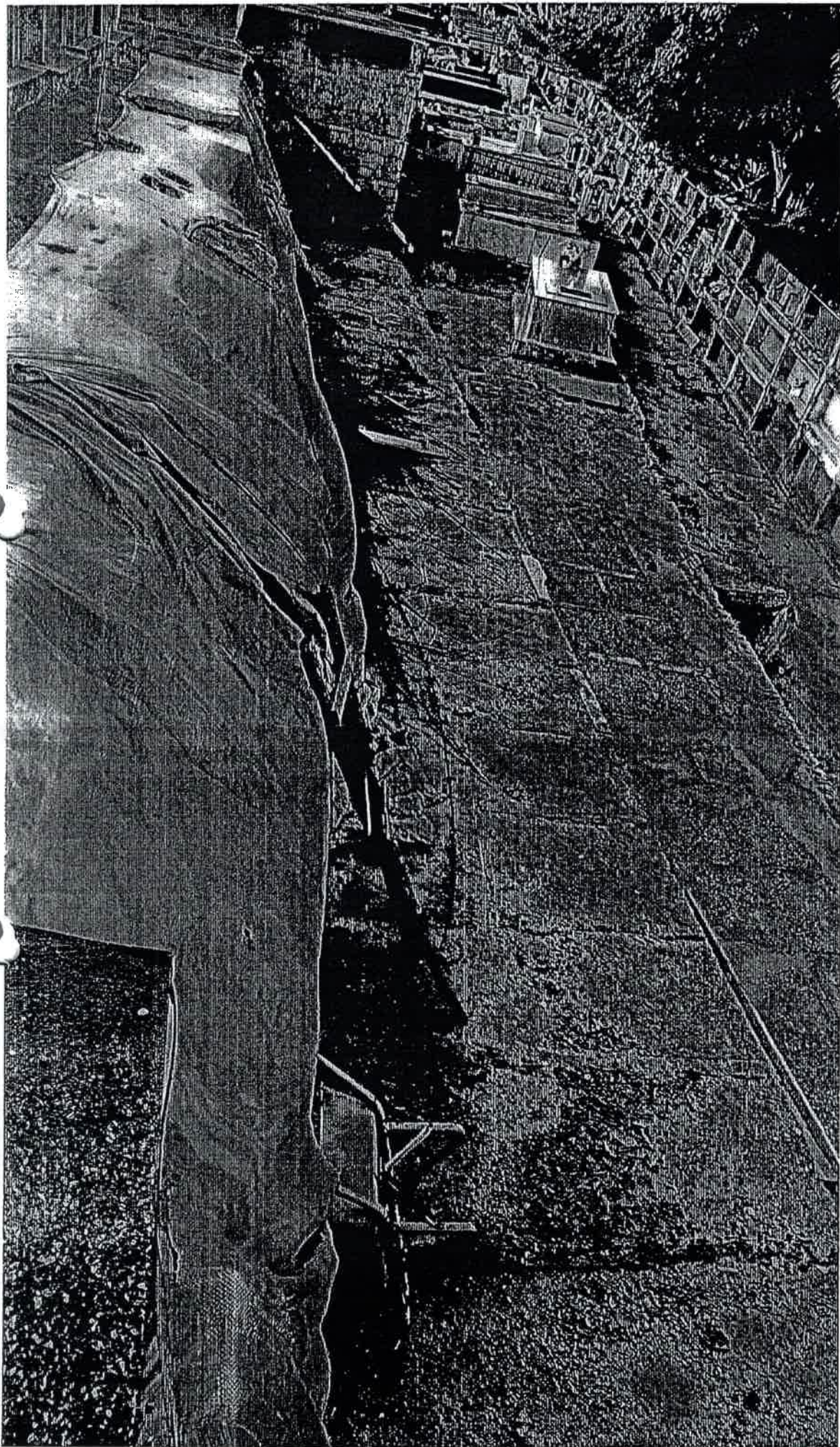
CPF: _____

Obs. _____









PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB



MEMORANDO INTERNO Nº065/2021

De: Defesa Civil
Para: Fiscalização e Posturas
Assunto: Retorno de laudo
Data: 20/04/2021

Recebido em
22/04/2021

Por:

Devido ao laudo apresentado pela M.A.C Funerária Ltda. Me, inscrita no CNPJ 20.348.686/0001-13 estamos com alguns questionamentos e dúvidas que gostaríamos de sanar e por este motivo viemos através deste memorando solicitar a notificação da M.A.C Funerária Ltda para apresentar as seguintes informações:

- Apresentar projeto do muro de contenção do talude onde ocorreu o desmoronamento com ART de projeto e execução com cronograma de início e término;
- Qual sistema de drenagem será realizado visto que foi mencionado no laudo.
- Apresentar as reais condições estruturais do restante das gavetas do cemitério, através de laudo e ART.

Atenciosamente,

Cícero Augusto Cruz Gomides
Coordenador da Defesa Civil

Michele Pereira da Costa
Engenheira Civil
CREA - MG 207429

Michele Pereira da Costa
Chefe de departamento de manutenção e fiscalização

MEMORANDO INTERNO Nº049/2021



Memorando: SEMOB/ENG/049/2021

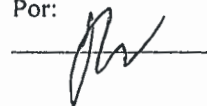
Para: Posturas

Assunto: Resposta a notificação nº 12901

Data: 23/03/2021

Recebido em
23 03 /2021

Por:



Em relação a notificação nº 12091 da MAC Funerária Ltda realizada em 19/02/2021 e apresentado resposta com laudo em 24/02/2021, solicito que notifique novamente a funerária a apresentar laudo conclusivo, visto que o laudo apresentado não atende o solicitado na notificação 12091.

Atenciosamente,

Michele Pereira da Costa
Engenheiro Civil
CREA - MG 207429



Michele Pereira da Costa
Eng. Civil CREA-MG 207.429/D

*Respondi as notificações
e pedi novamente para
notificar o cemitério*




PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Not. m. m. m. 24

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
MAC Suméria Bela			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Dr. Leonardo, 101 - Centro			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
35430-004		MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
p. Grazielle Pereira da Silva		17/03/22	17 MAR 2022 PONTE NOVA / MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Rodrigo dos Santos Fontoura 8422541-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

MINAS GERAIS

Av. Caetano Marinho, 306 / - Centro Histórico

CEP.: 35.430-001 PONTE NOVA

CGC/CNPJ.: 23.804.149/0001-29 Fone: (31) 3819-5454

FOLHA: 1

Protocolo Externo

002302/2022

18/03/2022 12:02:52

DADOS DO PROCESSO

Requerente.....: 001321 - M.A.C. FUNERARIA LTDA

CNPJ.....: 20.348.686/0001-13

Fone: (31) 3817-2293

Endereço.....: Rua Doutor Leonardo, 101 Compl.:

Bairro.....: Centro

Cep.: 35.430-004

Município.....: Ponte Nova

Previsão Entrega/Resposta: / /

Assunto.....: DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL/RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO

Recebido. Ciente. Comunicado ao Juiz

Observação.....: DENÚMERO 13054/2022 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

para ciência em 21/03/2022

Documentos.....:

*Adriano Faria Viana**Tel: 3817-2293*

001321 - M.A.C. FUNERARIA LTDA

ORIGEM: 001016-MAGDA MARIA GOMES PEREIRA DINIZ/001-PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA/028-CENTRAL DE PROTOCOLO

As informações serão prestadas somente com a apresentação deste.

Memory Informática Ltda - Belo Horizonte - MG - (0XX) (31) 2126-6388 - memory@memory.com.br

• ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA



RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº 13054.

M.A.C FUNERÁRIA LTDA. ME., inscrita no CNPJ 20.348.686/0001-13, situada à Rua Dr. Leonardo, n. 101, Centro, Ponte Nova/MG, Cep: 35.430-004, neste ato representado por seu sócio administrador, Sra. Rosa Maria de Castro Corcini Campos, vêm, mui respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, a presença de V.Sa., em atendimento à Notificação nº 13054, manifestar nos seguintes termos:

Após o acidente ocorrido no Cemitério São Sebastião, no ano de 2021, a manifestante apresentou os devidos "LAUDOS TÉCNICOS DE VISTORIA DE ENGENHARIA", devidamente acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA/MG), em atendimento as Notificações 12091 e 12099, não tendo havido retorno do Município, até a presente data.

Não obstante, a Funerária tomou conhecimento da vistoria pela Defesa Civil, em decorrência de solicitação judicial nos autos do processo nº 5002595-04.2021.8.13.0521, e contratou o Engenheiro Antônio Carlos Martins Brandão para elaborar o projeto necessário quanto a situação apontada no Cemitério São Sebastião (conforme declaração anexa), e após a autorização da proprietária do imóvel a Paróquia São Sebastião, iniciar as obras.

Assim solicitamos a realização de Reunião, com o departamento técnico do Município, posto que em análises preliminares foi observada a realização de construções abaixo do cemitério, sem resguardar (inclusive tampando com cimento) a passagem e servidão de águas pluviais.

Renovamos nossos votos de estima e consideração, e aguardamos o deferimento do pedido.

Ponte Nova, 17 de março de 2022.



Rosa Maria de Castro Corcini Campos
Sócia-Administradora



DECLARAÇÃO

19

Eu, ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRANDÃO, Engenheiro Civil inscrito no CREA MG 45.957/D, CPF: [REDACTED].066.886-[REDACTED], com endereço Rua [REDACTED] [REDACTED], Ponte Nova/MG, declaro para os fins necessários que a MAC FUNERÁRIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 20.348.686/0001-13, situada à Rua Dr. Leonardo, n. 101, Centro, Ponte Nova/MG, Cep: 35.430-004, contratou meus serviços para elaboração de Laudo/Projeto, para execução de eventual contenção de talude, segurança dos gaveteiros existentes, bem como recuperação do sistema de drenagem de água do Cemitério São Sebastião, situado em Ponte Nova.

Informo que o prazo para apresentação dos Laudos/Projetos Executivos será de até 90 (noventa) dias, e a execução no prazo de até 120 (cento e vinte dias) após a entrega dos projetos e autorização dos órgãos competentes..

Por ser verdade, firmo a presente.

Ponte Nova/MG, 17 de março de 2022.


Antônio Carlos Martins Brandão
ENG CIVIL CREA/MG 45.957/D
Antônio Carlos Martins Brandão
CREA MG 45.957/D
CPF [REDACTED].066.886-[REDACTED]

Bairro: Leblon

Insc. Municipal: _____

Atividade

Principal: _____

De acordo com o(s) artigo(s) 104

Municipal de Obras

de 24 horas

irregularidade(s) em atendimento a memorando intimado em 24/10/2023 emitido pela Associação Jurídica para a regularização do projeto de execução das obras de manutenção do terreno e estabelecimento das caixas das obras de drenagem.

Caso não sejam tomadas as medidas cabíveis quanto à observância a lei, será automaticamente lavrado o

AUTO DE INFRAÇÃO

Ponte Nova, 11 de março de 2023

Contribuinte

Funcionário CPF/IRG

Fiscal:

Termo de recusa:

Atestamos para os devidos fins, que o(a) Sr(a) _____ recusou-se a assinar a presente notificação

Testemunha

CPF

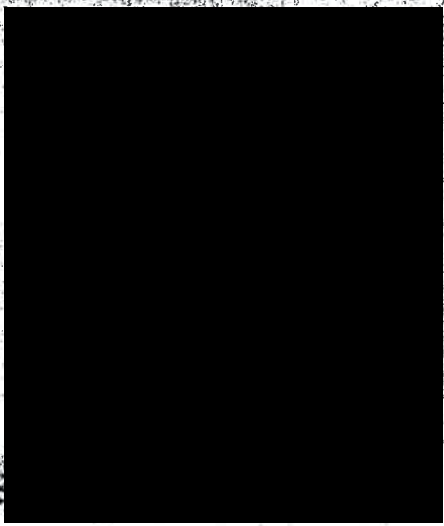
CDC

1287275000

1287275000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADADES DO BRASIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTÃO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO

NOME
ROSA MARTA CASTRO GORCINI CAMPOS



DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
SSP MG

CPE 018.026- DATA NASCIMENTO



PERMISSÃO ACC CATAR

Nº REGISTRO

VALIDADE
27/06/2021

1ª HABILITAÇÃO
05/07/2013

OBSERVAÇÕES

Roseom/203
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PONTE NOVA, MG

DATA EMISSÃO
29/06/2016

Dr. João Ornello Silva Neto
Diretor DETRAN/MG

80153842030
MG493229555

ASSINATURA DO EMISSOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

DECLARAÇÃO



Eu, ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRANDÃO, Engenheiro Civil inscrito no CREA MG 45.957/D, CPF: [REDACTED].066.886-[REDACTED], com endereço Rua [REDACTED] [REDACTED] Ponte Nova/MG, declaro para os fins necessários que a MAC FUNERÁRIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 20.348.686/0001-13, situada à Rua Dr. Leonardo, n. 101, Centro, Ponte Nova/MG, Cep: 35.430-004, contratou meus serviços para elaboração de Laudo/Projeto, para execução de eventual contenção de talude, segurança dos gaveteiros existentes, bem como recuperação do sistema de drenagem de água do Cemitério São Sebastião, situado em Ponte Nova.

Informo que o prazo para apresentação dos Laudos/Projetos Executivos será de até 90 (noventa) dias, e a execução no prazo de até 120 (cento e vinte dias) após a entrega dos projetos e autorização dos órgãos competentes..

Por ser verdade, firmo a presente.

Ponte Nova/MG, 17 de março de 2022.


Antônio Carlos Martins Brandão
Eng Civil CREA/MG 45710
Antônio Carlos Martins Brandão
CREA MG 45.957/D
CPF: [REDACTED].066.886-[REDACTED]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS

83

Memorando Interno 041/2022

Ponte Nova, 21 de Março de 2022.

De: Fiscalização e Posturas

Para: Assessoria Jurídica

A/C: Iane Pereira Pio

Em resposta ao memorando interno nº 024/2022 encaminho cópia da documentação referente as obras no cemitério do centro histórico conforme solicitação desde assessoria.

Atenciosamente;

Vanuza Arlindo da Silva Sousa
Coordenadora do setor de Fiscalização e Posturas

Recebido em 21/03/2022